



ACORDA MULHER
O TEU LUGAR TAMBÉM É NA POLÍTICA

SANTA CATARINA
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Composição do TRE-SC

Pleno

Juízes Titulares

Juíza Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Desembargadora Presidente
Juiz Carlos Alberto Civinski
Desembargador Vice-Presidente e Corregedor
Juiz Jefferson Zanini
Juiz Sebastião Ogê Muniz
Juiz Otávio José Minatto
Juiz Ítalo Augusto Mosimann

Juízes Substitutos

Juiz Luiz Felipe Siegert
Juíza Denise de Souza Luiz Francoski
Juiz Flávio Pinheiro Neto
Juiz Adilor Danieli
Juíza Ana Cristina Ferro Blasi
Juíza Débora Fernanda Gadotti Farah
Juiz Rudson Marcos

Procuradoria Regional Eleitoral

Cláudio Valentim Cristani
Procurador Regional Eleitoral
Marcelo da Mota
Procurador Regional Eleitoral Substituto

Direção-Geral

Gonsalo Agostini Ribeiro

Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Prefácio
Jorge Mussi

ACORDA MULHER: o teu lugar também é na política

Florianópolis
2024

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

Bibliotecária: Heloisa Costa CRB14/977

Sa592a Santa Ritta, Maria do Rocio Luz

Acorda Mulher : o teu lugar também é na política / Maria do Rocio Luz
Santa Ritta – Florianópolis, SC : Tribunal Regional Eleitoral - SC , 2024.
91 p. : il. p&b ; 14 x 21 cm.

ISBN: 978-65-983020-0-9

Inclui Bibliografia

1. Representação política – mulher. 2. Vida pública e política. 3. Igualdade de gênero. I. Santa Ritta, Maria do Rocio Luz. II. Tribunal Regional Eleitoral – Santa Catarina. III. Título

CDD: 320+323.3

CDU: 32+342.722-055.2

“A legitimidade do Poder não provém apenas do resultado das urnas, mas da representatividade plural que elas venham expressar.”

Maria do Rocio, março de 2024.

AGRADECIMENTOS

Aos dignos integrantes do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, pela oportunidade de representá-los perante a alta Corte Eleitoral do nosso Estado e, decorrência dessa prazerosa incumbência, poder contribuir para o descortinar de um novo olhar da mulher sobre a política.

Ao meu marido Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, ex-presidente do Tribunal Regional Eleitoral, pelo estímulo e incontáveis trocas de impressões e observações no desenhar desse humilde ensaio que apresento a público, sem pretensão de se fazer obra de expressão literária, mas apenas modesto instrumento para o despertar de consciências.

Ao meu filho Antônio Santa Ritta Abreu, pelo carinho e atenção, que se traduzem em fontes inesgotáveis de energia, a nos impulsionar sempre para novos desafios.

Maria do Rocio

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	9
PREFÁCIO	11
O ESPAÇO DELAS NA POLÍTICA E NAS INSTÂNCIAS DECISÓRIAS, PÚBLICAS E PRIVADAS	15
I – Introdução	15
II – O déficit de historiografia e a trajetória das mulheres na conquista do direito ao voto	19
III – Os avanços internacionais, legais e judiciais, na concretização da igualdade de gênero	33
IV – A necessária superação da sub-representação da mulher no cenário político	45
V – A inadiável igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres.....	55
VI – A contribuição da Justiça Eleitoral Catarinense para essa mudança de paradigma	61
VII – O futuro político das mulheres sob um olhar democratizante.....	69
VIII – Conclusão	79
REFERÊNCIAS	85

PREFÁCIO

Jorge Mussi¹

Distinguiu-me sobremaneira o convite para apresentar esse ensaio que trata do espaço das mulheres na política e nas instâncias decisórias, públicas e privadas, de autoria de uma das magistradas mais cultas de nosso estado, um exemplo de determinação e comprometimento com as causas da Justiça.

Eleita por aclamação para presidir o nosso Tribunal Regional Eleitoral, a ilustre Desembargadora, em seu primeiro pronunciamento, ainda no momento da posse, disse ao que veio, demonstrando invejável conhecimento das causas que embaraçam e retardam a participação das mulheres na vida pública e política.

Sem desconsiderar as ações implementadas em passado recente, comprometendo-se a reforçá-las no que preciso, conferindo continuidade à Administração, o que é próprio de estadista, a atual gestora da Justiça Eleitoral em Santa Catarina sinaliza dedicar esforços não apenas à causa da igualdade de gênero, ao instituir, mediante portaria, um Conselho Institucional destinado a discutir políticas

1 Jorge Mussi: Advogado (1977) e magistrado pelo quinto constitucional (1994). Foi Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e do Tribunal Regional Eleitoral, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral. Corregedor-Geral da Justiça Federal e Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, além de Corregedor-Geral no Superior Tribunal Eleitoral, aposentando-se em 2023, quando retornou à advocacia.

públicas, mas conferir efetividade também às ações afirmativas relacionadas com as políticas de identidade de gênero e étnico-racial.

A obra que ora se apresenta caminha nessa direção, alertando a comunidade política e a sociedade em geral sobre o déficit de historiografia quanto à trajetória das mulheres na conquista do voto, os avanços internacionais, legais e judiciais na concretização da igualdade de gênero, a necessária superação da sub-representação da mulher no cenário político, a inadiável igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres, a contribuição da Justiça Eleitoral para essa mudança de paradigma e sobre o futuro político das mulheres sob um olhar democratizante, conclamando todas as mulheres, sem distinção de nenhuma ordem, a ocupar os espaços que historicamente lhes foram negados, no público e no privado, na política ou fora dela.

A autora trata com leveza a matéria, mas não deixa de alertar, diante das leis e das decisões judiciais que se preocupam com o tema, que as eleições municipais vindouras serão um divisor de águas, enfrentadas, coibidas e punidas que serão a violência política contra a mulher e a fraude à cota de gênero, sinalizada pelos tribunais superiores, nesse último caso, a viabilidade da sanção de inelegibilidade e de cassação de registro de candidaturas ou de diploma dos eleitos.

Quando investido da jurisdição eleitoral tive a oportunidade de proclamar, o que é lembrado pela autora, que a fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 — a partir dos ditames constitucionais relativos à igual-

dade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana —, sendo a sua prática, que compromete a disputa, circunstância capaz de ensejar a perda de diploma de todos os candidatos beneficiários, independentemente de prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a inelegibilidade para eleições futuras (TSE, REspEI nº 193-92.2016.6.18.0018/PI).

Ao cuidar da cota de gênero, a autora fez lembrar, ainda, que a violação das regras acaba sinalizando em favor da adoção de outros instrumentos mais efetivos, como o seria o da paridade, traduzido na reserva de assentos nos parlamentos, reafirmando, entretanto, que todo o excesso torna ilegítima a iniciativa, de modo que as próprias ações afirmativas devem se limitar ao necessário, como afirmado pelo art. 4º, nº 1, da Convenção sobre Discriminação contra as Mulheres, ao consignar: “A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homem e mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, na manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidades e tratamento houverem sido alcançados”.

A participação e o envolvimento da Justiça Eleitoral, como demonstrado na obra, se faz imprescindível para que se cumpra com esse objetivo fundamental de recompor o tempo perdido, alijadas que foram as mulheres, a contragosto de muitas, irredutíveis que se mantiveram na luta pelo direito à efetiva participação na vida política do país, não havendo espaço para falar, como bem argumentado, em “discriminação negativa para o homem, porquanto, se contra

as mulheres não fossem retirados direitos ou praticadas injustiças, estaríamos todos desfrutando da igualdade formal e material, como alcançando os espaços sem que se estivesse a discutir sobre discriminações, positivas ou negativas, e todos seriam reconhecidos, sem questionamentos, iguais em direitos e obrigações”, pelo menos no plano teórico, como advertido.

A história haverá de registrar essa iniciativa inovadora do Tribunal, de se lançar ao desafio de protagonizar a libertação das mulheres para as coisas da política, mediante o exercício de um papel voltado a garantir, tanto no campo jurisdicional, como administrativo, a máxima efetividade no combate à violência e à desigualdade de gênero, tanto quanto deverá fazê-lo no plano étnico-racial.

É isto, nada mais é preciso dizer, senão apenas que a digna autora desse ensaio honra a magistratura, orgulha os seus concidadãos e dignifica a corte eleitoral que a recebe e aplaude nessa quadra da história política do nosso estado.

Como tenho reiterado inúmeras vezes, somos todos, homens e mulheres, “tripulantes de um mesmo barco e caminheiros de uma mesma senda”, cumprindo que, de mãos dadas, façamos o que precisa ser feito para encurtar a distância que separa as mulheres do horizonte da política, meio de satisfazer os anseios sociais e de realizar o bem-estar coletivo.

O ESPAÇO DELAS NA POLÍTICA E NAS INSTÂNCIAS DECISÓRIAS, PÚBLICAS E PRIVADAS

I – Introdução

Objetiva este pequeno ensaio, despretensioso no aprofundamento do tema, chamar a atenção para uma das mais importantes searas da atividade humana, a política, em relação a qual, historicamente, as mulheres têm sido mantidas distantes e pouco interesse acabam manifestando, retrato de um passado de exclusão, com origem patriarcal², colocado o homem como figura central, com autoridade, poder político e econômico.

Busca, também, tratar da igualdade de gênero³ e do direito das mulheres de receberem atenção do Estado em seus direitos civis e políticos, como de alcançarem por meio de ações afirmativas⁴, com-

2 *Patriarcado*: De patriarca, designa, na terminologia social e jurídica, ao contrário do matriarcado, o regime de família em que domina a autoridade ou chefia do pai (De Plácido e Silva, 2000, p. 593).

3 *Igualdade de gênero*: por igualdade de gênero há entender que, numa sociedade democrática e pluralista, homens e mulheres gozem dos mesmos direitos, deveres, obrigações e oportunidades em todas as áreas e setores da vida social, inclusive, na política.

4 *Ações afirmativas ou discriminações positivas*: “consistem em políticas públicas ou programas privados desenvolvidos, em regra, com caráter temporário, visando à redução de desigualdades decorrentes de discriminação (raça, etnia) ou de uma hipos-

pensatórias, a plena participação, com ocupação de espaços na política e no poder, no ambiente público e no privado.

Para além, dar conta de que o momento das mulheres é o presente, cumprindo se incluam, verdadeiramente, na cena política, nas disputas eleitorais, e que discutam o sistema de cotas de gênero na política⁵, a alternativa da paridade de gênero⁶, com reservas

suficiência econômica (classe social) ou física (deficiência), por meio da concessão de algum tipo de vantagem compensatória de tais condições” (Novelino, 2014, p. 486). Citando Flávia Piovesan, assevera que as cotas “são um imperativo democrático a louvar o valor da diversidade. São um imperativo de justiça social, a aliviar a carga de um passado discriminatório e a fomentar no presente e no futuro transformações sociais necessárias” (Novelino, 2014, p. 488-489).

- 5 *Cotas de gênero na política*: constitui um espaço mínimo, criado por Lei, como ação afirmativa, de participação de homens e mulheres na vida política do Brasil, estando esse percentual, hoje, definido em 30% das candidaturas. Isso, entretanto, ainda não satisfaz a expectativa social quanto ao alcance da igualdade de gênero. Como observado pela Ministra Rosa Weber, “É preciso caminhar na direção da igualdade material. É preciso que o Estado intervenha, para assegurar condições materiais mínimas de subsistência, de dignidade, de amparo, de inclusão, a todos os grupos sociais vulneráveis e historicamente subjugados. Assim, mediante tratamento diferenciado — *legitimado pela existência de discrepâncias socioeconômicas, culturais e políticas* —, aqueles grupos conseguirão ultrapassar a barreira da desigualdade de oportunidades e, dessa forma, realizar-se-ão os objetivos insculpidos em nossa Carta Política” (ADI nº 6.338, j. 3.4.2023).
- 6 *Paridade de gênero na política*: se relaciona à igualdade em termos de números e percentagens de mulheres e de homens ocupando cadeiras no parlamento. Ao invés de cotas de candidaturas, assentos reservados nos parlamentos. Há quem defenda que “o ideal para a realização de uma democracia substancial seja uma política baseada na paridade. Edilene Lôbo defende a divisão das cadeiras em metade para cada gênero, na qual a equidade seja ponto de partida, para, adiante, se realizar uma verdadeira e própria democracia de pares. A paridade requerida pelo ordenamento constitucional brasileiro não se satisfaria com o sistema de cotas porque este ‘não considera a mulher como a outra face do gênero humano, senão mais um grupo discriminado’, como inúmeros outros na sociedade. Como o sistema proporcional brasileiro é o de lista aberta, esse caminho parece ser o mais acertado. Assim, começando pelo epicentro da democracia deliberativa, nas eleições proporcionais metade dos assentos do Legislativo deveriam ser reservados às mulheres. Para o aprofundamento ainda maior da democracia, a regra deve ser estendida ao Senado e a todos

de assentos parlamentares exclusivos para as mulheres, ou melhor, as alterações que se façam necessárias para se alcançar, o máximo possível, a igualdade material⁷ entre homens e mulheres, e a contribuição que a Justiça Eleitoral⁸ poderia dar, por suas diversas instâncias, enfim, o seu futuro na política, único meio de fugir da sub-representação política⁹ e realizar a ideia, que é inata à democracia¹⁰

os cargos de chefia da Administração Pública direta e indireta. Onde existe o poder, deve existir também a participação paritária” (Porcaro, 2019).

- 7 *Igualdade material*: A igualdade formal é aquela prevista em lei. No dizer da lei maior, o que vem expresso no art. 5º, caput, da CF/88, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. A igualdade material, por sua vez, corresponde a concretização da igualdade formal, vale dizer, tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida dessa desigualdade. (Brasil, 1988).
- 8 *Contribuição da Justiça Eleitoral*: como singularizado quando do julgamento de Consulta endereçada ao TSE (Consulta nº 0600252-18, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.5.2018, DJe 15.08.2018), o papel institucional da Justiça Eleitoral envolve o incentivo à participação feminina na política, seja mediante a adoção de medidas administrativas, mediante a veiculação de campanhas em defesa da valorização e da igualdade de gênero e a promoção de painéis em Seminários sobre Reforma Política, seja no exercício da jurisdição, via decisões sinalizadoras de posicionamento rigoroso quanto ao cumprimento das normas que disciplinam ações afirmativas sobre o tema. A partir desse pronunciamento judicial, fica claro que a Justiça Eleitoral não pode tudo, mas pode muito mais.
- 9 *Sub-representação política*: A representatividade política costuma ser definida em razão da proporcionalidade entre os votos e cadeiras recebidas pelos partidos, trazindo a forma de caracterizar a representação política. A sub-representação política, assim, se caracteriza pelo déficit nessa proporção. Sendo as mulheres 52% do eleitorado, pouco crível alcancem não mais do 15% das cadeiras parlamentares no Congresso nacional e percentual substancialmente menor no nosso Estado, igual a 7,5% das 40 cadeiras, ou 3 cadeiras (Deputadas Ana Campagnolo (PL), Luciane Carminatti (PT) e Paulinha (Podemos).
- 10 *Democracia*: na feliz reflexão de Abraham Lincoln, 16º presidente dos Estados Unidos da América - EUA, citado em vários compêndios de direito, “é o governo do povo, pelo povo e para o povo”. Para Duverger, a definição mais clara e objetiva é aquela que aponta tratar-se do “regime em que os governantes são escolhidos pelos governados; por intermédio de eleições honestas e limpas” (Duverger, 1970, p. 387).

e à república¹¹, do povo no poder, o que só se efetiva quando o corpo político estiver representado, na justa proporção, pelo conjunto dos seus eleitores, o que inclui as mulheres.

Representam hoje, as mulheres, quase 52% do eleitorado nacional, circunstância bastante para impor que se mantenham unidas e determinadas a alcançar a desejada representação política, com vista a trazer à mesa das discussões nacionais e locais as pautas das demandas de que careçam, como reivindicar, por sua representatividade e pelo poder político que venham desfrutar, igual participação e oportunidades na execução de suas prioridades mais prementes, que se somam às urgências de toda a sociedade.

A proposta, portanto, é a de construir ao longo da argumentação a ser desenvolvida uma agenda que, sendo proativa, conduza as mulheres, com a participação e o concurso dos homens, que são essenciais nesse processo de transformação, a ocuparem o lugar que o momento lhes reserva, o que só acontecerá uma vez tornada efetiva a igualdade de gênero na política, sem radicalismos ou excessos, único modo de mudar a realidade das coisas, vivificar a democracia e fortalecer a república em nosso país.

11 *República*: “quando o poder for exercido pelo povo, por intermédio de mandatários eleitos temporariamente, surge a forma republicana de Governo. É a chamada República”. A República se caracteriza, então: pela “natureza representativa do regime, eletividade dos mandatários e temporariedade dos mandatos eletivos” (Capez, 2005, p. 30).

II – O déficit de historiografia e a trajetória das mulheres na conquista do direito ao voto

A trajetória das mulheres ao longo da história vem sendo contada e escrita pelos homens. Consideradas presenças irrelevantes, as mulheres tiveram a sua participação na construção das civilizações apagadas, ou simplesmente diminuídas, quiçá distorcidas, sem que se desse conta do vazio que isso representa na história da humanidade.

A história do Brasil disso não se distancia, sendo raras as observações dos historiadores conferindo algum grau de relevância aos seus feitos, igualmente esquecidas e consideradas desimportantes, sem memórias que as dignifiquem.

Portanto, o que temos ao nos referirmos à história das mulheres é o reconhecimento da sua invisibilidade, do seu anonimato, quando sabemos que a historiografia teria muito mais a revelar, circunstância que impõe exigir que a história da humanidade e a do Brasil, em particular, seja recontada, alcançando o ensino em todos os níveis, a partir de um olhar isento, que venha revelar a importância do papel das mulheres na vida em sociedade, nem que seja para se compreender o quanto as mulheres, no caminhar dos tempos, foram tratadas de forma desigual, discriminadas, subjugadas e marginalizadas, para que tenhamos a percepção do verdadeiro sentido da sua existência e da relevância de lhes entregar direitos que outrora lhes foram sonegados.

Na antiguidade clássica (4000 a.C. até 476 d.C.), sabidamente, as mulheres sequer tinham acesso à escrita, sendo marginalizadas e excluídas do processo epistêmico, cumprindo-lhes dedicar suas energias aos afazeres familiares, não lhes cabendo participar dos debates travados na sociedade da época, políticos ou públicos, quando não submetidas à escravidão, o que só veio a se alterar na Idade Média (476 d.C. até 1453 d.C.), quando as mulheres, além dos afazeres familiares, podiam, sendo nobres e devidamente consentidas pelos maridos, administrar as propriedades feudais.

Vítimas de perseguições, quando não submetidas aos rituais e exigências da Igreja, apontadas como hereges, condenadas por bruxaria e queimadas vivas, seus direitos ainda se mantinham nulos, o que só veio se alterar, timidamente, na Idade Contemporânea (de 1789 aos dias atuais), a partir da Revolução Francesa, sustentada no tríptico da igualdade, liberdade e fraternidade, luta na qual se envolveram, mas benefício maior algum viram realizar em seu exclusivo favor.

A Constituição Francesa, nascida da revolução, elaborada em 1791, manteve as mulheres excluídas do direito de cidadania, além de denunciar a proibição de acesso das mulheres a direitos básicos, numa visão de que as mulheres seriam complementares aos homens, sendo o homem superior, conduzido pela razão, enquanto aquela pela emoção, a impor deveres se manter passivas e submissas.

Esse descaso propiciou revolta, fazendo iniciar indagações, as mais variadas, dos motivos pelos quais não concedidos às mulheres direitos civis e políticos, sendo publicado em França, no mesmo ano

(1791), por Olympe de Gouges¹², pseudônimo de Marie Gouze, a chamada *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*, um contraponto à *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, sendo sua crítica dirigida à utilização do substantivo masculino “homem”, como se sinônimo fosse de “humanidade”, exigindo que homens e mulheres tivessem iguais direitos.

Outro exemplo da exposição das mulheres, que já não se faziam calar, veio de Londres, na Inglaterra, no ano seguinte, em 1792, pela obra intitulada *A Reivindicação dos Direitos da Mulher*, de autoria de Mary Wollstonecraft¹³, também em resposta à Constituição Francesa de 1791, pela exclusão das mulheres dos direitos de cidadania, com reivindicação de direitos à educação e à propriedade.

No Brasil, entrou para a história, o que é pouco divulgado, a professora Dionísia Gonçalves Pinto, pseudônimo de Nísia Flores-

12 *Olympe de Gouges ou Marie Gouze*: escritora e ativista política, teve notoriedade na Revolução Francesa, ao defender a igualdade de gênero, os direitos de crianças nascidas fora do casamento e o fim do trabalho escravo. A oposição ferrenha ao sistema político que ignorava os direitos das mulheres rendeu-lhe a morte na guilhotina, em 1793. De sua autoria a afirmação: “O objetivo de toda a associação política é o de conservar os direitos naturais e imprescritíveis da mulher e do homem. Esses direitos são à liberdade, à propriedade, à segurança e, sobretudo, ao de resistir à opressão” (Marques, 2019, p. 17).

13 *Mary Wollstonecraft*: escritora, filósofa e defensora dos direitos das mulheres, faleceu em 1797 e é considerada uma das fundadoras da filosofia feminista, sendo frequentemente citada como uma importante influência aos movimentos feministas. Sua obra mais candente “*Uma Reivindicação pelos direitos da Mulher*”, se baseava na argumentação de que as mulheres não são naturalmente inferiores aos homens, mas apenas pareciam ser. De sua autoria a afirmação: “Às mulheres, de fato, negam-se todos os privilégios políticos e, se forem casadas, nem usufruem de direitos civis. A sua atenção naturalmente se desvia dos interesses da comunidade onde vivem para coisas pequenas. Creio que todos os membros da sociedade devem estar preocupados com o bem-estar geral” (Marques, 2019, p. 19).

ta¹⁴, ao publicar em 1832, por inspiração própria ou tradução livre, o que muito ainda se discute, o livro intitulado de *Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens*, que contempla questionamentos sobre a suposta incapacidade feminina para a ciência. Publicou outros quatorze livros, defendendo os direitos das mulheres, dos povos indígenas e das pessoas escravizadas, tendo participado ativamente das campanhas abolicionista e republicana.

A importância dessa insurreição feminina, a despeito de poucas as vozes que se expunham à público, se refletiu em diversos países a ponto de uma colônia no sul da Austrália, em 1893, atual Nova Zelândia, ter propiciado às mulheres, fato sem precedente na história, o direito ao voto, o que se disseminou, paulatinamente, para outros países.

Inúmeros outros movimentos reivindicatórios das mulheres, iniciados em 1857, quando trabalhadoras de uma indústria têxtil de Nova Iorque fizeram greve por iguais direitos trabalhistas, vieram a se somar, não só propugnando o direito ao voto, mas por salários e melhores condições de trabalho, nos Estados Unidos da América e na Europa, dando ensejo em 1910, durante uma Conferência na Dinamarca, à instituição do “Dia Internacional da Mulher”, que se fixou em definitivo no dia 8 de março, tendo por objetivo discutir o papel da mulher na sociedade e, em particular, a sua luta pelo direito ao voto

14 *Dionísia Gonçalves Pinto ou Nísia Floresta*: educadora, professora e poetisa, precursora da luta feminista no Brasil, aos 28 anos abriu uma escola para meninas. Na Europa, por conta de suas viagens, conheceu o filósofo Augusto Comte, pai do positivismo. Nísia possuía a clara percepção que as mulheres eram figuras sociais importantíssimas, dotadas de uma identidade fundamental para o crescimento das sociedades. A obra referida, se decorreu de tradução livre ou de inspiração da própria autora, o que muito se discute, se tornou um ícone da literatura da época. A escritora é também lembrada na obra *O Voto feminino no Brasil* (Marques, 2019, p. 20-23).

e o combate ao preconceito.

A Segunda Guerra Mundial (1939-1945), que produziu o holocausto, num massacre de judeus e outras minorias sem precedente, pela brutalidade de que se cercou, com violações gravíssimas aos Direitos Humanos, foi a pedra de toque para a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU), o que ocorreu em 1945. Por sua vez, a assinatura da Carta das Nações Unidas, que contou com a participação do Brasil, sucedida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foi ponto de partida para o reconhecimento do caráter universal dos direitos humanos, expressando que todas as pessoas, sem exceção, têm direitos fundamentais garantidos, com vista a uma vida digna.

Como as mulheres não foram expressamente mencionadas, e os “direitos humanos” eram tradicionalmente traduzidos como “direitos do homem”, por imposição das mulheres, que exerciam sistemática pressão e já contavam com apoio de outras, empoderadas, a exemplo de Eleanor Roosevelt¹⁵, então primeira-dama dos Estados Unidos da América (EUA), se lançou o desafio de se estabelecer, também, por intermédio da ONU, uma declaração de caráter universal que abrangesse os direitos das mulheres.

Após a realização da 1ª Conferência Mundial sobre a Mulher, em 1975, no México, com a pauta de gênero, surgiu, em 1979, a Con-

15 *Eleanor Roosevelt*: defensora dos direitos humanos, mulher do então Presidente dos Estados Unidos da América (1933), Franklin Delano Roosevelt. Em 1946 ela foi nomeada Representante das Nações Unidas, pelo então presidente Harry Truman, que havia assumido a Casa Branca depois da morte de Roosevelt, em 1945. Como chefe da Comissão de Direitos Humanos, teve papel fundamental na formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual foi proposta à Assembleia Geral das Nações Unidas.

venção que iria mudar a história dos direitos das mulheres, como tal denominada de Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em vigor a partir de 1981, ratificada pelo Brasil em 1984, com reservas, que foram extirpadas em parte, em 1994, mantida apenas aquela (art. 29) que trata das disputas entre Estados-parte quanto à interpretação da Convenção, o que permaneceu vigorando. Quanto ao Protocolo Adicional à Convenção, o Brasil se tornou parte em 2002.

Ficou então admitido pelo Brasil, por conta do art. 1º dessa Convenção, que a expressão “discriminação contra a mulher” tem o significado de afastar “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

A construção da igualdade entre homens e mulheres, no modelo que o Brasil vivencia, portanto, não se deu em passe de mágica, havendo toda uma história de lutas e conquistas, iniciadas pelas mulheres no plano internacional, que contagiou consciências, alcançando o nosso país, que a materializou, de forma mais efetiva, por intermédio dos representantes do povo, em Assembleia Nacional Constituinte, ao promulgarem a Constituição cidadã de 1988.

No plano político, essa construção de igualdade entre homens e mulheres também teve seu berço, ou primeiros passos, dados nas instâncias internacionais, iniciado pela busca do reconhecimento da cidadania, do direito de votar e ser votada, como no direito de parti-

cipar ativamente, ladeando os homens, empoderadas que foram as mulheres ao longo dos tempos, na construção das sociedades em que foram radicadas.

No Brasil, voltando um pouco no tempo, a despeito da previsão constitucional da igualdade de todos perante a lei, seja na Constituição do Império de 1824 (art. 179, inc. XIII)¹⁶, ou da 1ª República de 1891 (art. 72, § 2º)¹⁷, esse reconhecimento, no campo político-eleitoral, ainda assim com limitações, só se fez expressar em 1932, por meio de legislação ordinária (Decreto nº 21.076/32), a mesma que criou a Justiça Eleitoral, numa mudança de interpretação constitucional, para estender os direitos de cidadania também às mulheres.

Assim, a par de a Constituição da República de 1891 revelar, em seu art. 74, § 2º, que “Todos são iguais perante a lei”, a igualação entre homens e mulheres quanto ao direito ao sufrágio era obstada por uma interpretação constitucional¹⁸ pautada na razão de conside-

16 *Constituição do Império de 1824*: “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte [...]. XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um. [...]”. “Constituição do Império de 1824: “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte [...]. XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um. [...]” (Brasil, 1824).

17 *Constituição da República de 1891*: “Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes: [...]. § 2º. Todos são iguais perante a lei”. [...]” (Brasil, 1891).

18 *Interpretação constitucional quanto a igualdade perante a lei declarada na Constituição de 1891*: Segundo afirmado por Teresa Cristina de Novaes Marques (2019), na obra intitulada “O voto feminino no Brasil”, “O texto final da Constituição de 1891 não deixou claro que as mulheres tinham o direito de votar, mas também não as impediu.

rar as mulheres cidadãs de segunda classe, professando, assim, a ideologia reinante do patriarcado, quando constitucionalmente não havia negação do direito ao voto feminino.

Subtraiu-se das mulheres, por mais de 40 anos (de 1891 a 1932), para ficar restrito ao período da 1ª República, o direito ao voto, o que motivou, ao longo da história política do Brasil, contada a partir de então, momentos de efervescência, insatisfeitas as mulheres diante da visão jurídica obtusa que lhes castravam direitos e lhes mantinham no isolamento social, econômico e político.

Vozes femininas se levantaram, clamando por igualdade de gênero, a iniciar pelo direito de votar e serem votadas.

Fontes históricas apontam que essa busca pelo direito ao voto se intensificou com a criação do Partido Republicano Feminino, em 1910, liderado por Leolinda Daltró¹⁹, uma mulher desquitada que, por seu ativismo, foi apelidada de “mulher do diabo”, tamanha a resistência ao voto feminino.

Essa luta para alcançar esse direito básico de cidadania, que

Na dúvida, as juntas de alistamento eleitoral interpretaram literalmente a palavra “cidadão” contida na Carta e, desse modo, rejeitaram os insistentes pedidos de alistamento eleitoral de mulheres adultas e escolarizadas”. Registra o estudo que “Assis Brasil teve papel importante na concessão do direito de sufrágio às mulheres quarenta anos depois, em 1931, quando participou da comissão de juristas encarregados de elaborar novas regras para as eleições. A essa altura, o jurista estava convencido de que havia chegado a hora de as mulheres votarem” (Marques, 2019, p. 73–74).

19 *Leolinda Figueiredo Daltró*: professora, sufragista e indigenista brasileira, nascida na Bahia em 14 de julho de 1859. “Na década de 1930, Leolinda ainda estava ativa na luta pela emancipação feminina, fazendo parte da Aliança Nacional de Mulheres. Leolinda, na maioria das vezes foi mal compreendida e teve que suportar piadas e zombarias em relação à sua luta sendo, inclusive, uma vez apelidada por uma turba que a chamava de ‘mulher do diabo’” (Wikipédia, 2024). *Sufragista*: mulher que reclama o direito ao voto.

é anterior a própria proclamação da República, teve seu ápice na década de 1920, quando se fundou a Liga para a Emancipação Internacional da Mulher, de iniciativa da Professora Maria Lacerda de Moura e da bióloga Bertha Lutz, cuja finalidade era alcançar a igualdade política com os homens, seguida da criação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, cujo objetivo fundamental foi o de promover a educação da mulher e elevar o seu nível de instrução, obter garantias legislativas para o trabalho feminino, como assegurar a concretização de direitos políticos.

O direito ao voto veio com a Revolução de 1930, da era Getúlio Vargas, ainda sob a égide da Carta de 1891, a qual instituiu, momento seguinte, em 1932, o Código Eleitoral que, com todas as letras, em seu art. 2º, prescreveu: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”.

A Constituição de 1934 consolidou o voto feminino, sendo Carlota Pereira de Queirós a primeira e única mulher eleita para compor, na condição de Deputada Federal, a respectiva Assembleia Nacional Constituinte. A Constituição daí nascida, entretanto, ao confirmar o estabelecido no Código Eleitoral que lhe antecedeu, fez a exigência, em seu art. 109²⁰, de que o voto era obrigatório apenas àquelas mulheres que exercessem funções remuneradas em cargos públicos, sofrendo críticas generalizadas do mundo jurídico.

A Constituição de 1937 também deferiu às mulheres o direito ao voto, exceção feita, dentre outros, aos menores de 18 anos e aos

20 *Constituição da República de 1834*: “Art. 109. O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar” (Brasil, 1834).

analfabetos²¹.

A obrigatoriedade plena de exercer o sufrágio, para as mulheres, só veio pela Constituição de 1946 (art. 133)²², ocasião em que conferida a tão sonhada igualdade de direitos perante os homens, o que, entretanto, não alcançou outras esferas da vida social.

Muitas outras mulheres, é preciso registrar, relegadas pela história ao anonimato, foram partícipes na efetivação desse direito de cidadania, porquanto as conquistas alcançadas não decorreram de concessão dos homens, mas, sim, foram fruto da mobilização feminina e da tomada de consciência coletiva de que o caminho da igualdade de gênero já se apresentava sem volta.

As constituições que se seguiram, de 1967 (art. 142)²³ e de

21 *A Constituição da República de 1937*: “Art. 117. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei. Parágrafo único. Não podem alistar-se eleitores: a) os analfabetos; b) os militares em serviço; c) os mendigos; d) os que estiverem privados, temporariamente ou definitivamente, dos direitos políticos” (Brasil, 1937).

22 *Constituição da república de 1946*: “Art. 133. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei”. A Constituição vedou o alistamento (art. 132) para os analfabetos, os que não saibam exprimir-se na língua nacional, os que estejam privados, temporariamente ou definitivamente, dos direitos políticos e as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior. (Brasil, 1946).

23 *Constituição da República de 1967*: “Art. 142. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei. § 1º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei. § 2º Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes à oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas de ensino para formação de oficiais. § 3º Não podem alistar-se eleitores: a) os analfabetos; b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional; c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos. (Brasil, 1967).

1969 (art. 147)²⁴, em nada alteraram o panorama quanto ao que já concretizado, a não ser o fato de terem excluído o direito ao sufrágio do analfabeto, circunstância que comprometia parcialmente a presença das mulheres que apresentavam essas taxas superiores à dos homens, o que também se revisou com a Emenda Constitucional nº 25/1985, admitindo o voto, mas mantendo a inelegibilidade dos não alfabetizados.

Antes da redentora de 1988, nossa 7ª Constituição da República, que estabeleceu em definitivo e sem restrições a igualdade jurídica de gênero, a mobilização feminina ainda dava mostras da sua capacidade de articulação e pressão, ao ponto de endereçar Carta aos Congressistas Constituintes²⁵ motivada com a indicação de princípios e reivindicações específicas, clamando pela decantada igualdade formal e material nas searas da família, do trabalho, da saúde, da educação e cultura, contra a violência, como da integração à or-

24 *Constituição da República de 1969*: “Art. 147. São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem com dezoito anos ou mais, alistados na forma da lei. § 1º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei. § 2º Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais. § 3º Não poderão alistar-se eleitores: a) os que não saibam exprimir-se na língua nacional; e b) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos. § 4º A Lei disporá sobre a forma pela qual possam os analfabetos alistar-se eleitores e exercer o direito de voto”. (Brasil, 1969).

25 *Carta aos Congressistas Constituintes*: Essa Carta das Mulheres, elaborada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, com os dizeres “Constituinte pra valer tem que ter direitos da Mulher”, foi entregue ao Presidente do Congresso Nacional Ulysses Guimarães e encontra-se no Portal da Constituição Cidadã. Como registrado pela Câmara dos Deputados: “O esforço das mulheres – e da Câmara dos Deputados – para criar condições objetivas favoráveis à sua emancipação frente a uma herança histórica de subordinação faz parte, portanto, do próprio conceito de Estado de direito democrático”.

dem jurídica interna dos tratados e convenções internacionais, que consagrassem direitos fundamentais humanos e sociais.

A Constituição de 1988, em grande medida, fazendo coro com as expectativas nacionais, que se uniram às reivindicações femininas, conferiu supremacia à Constituição e acolheu a dignidade da pessoa humana como de valor transcendente na ordem jurídica, bem assim, dando-lhes guarida, estabeleceu no art. 3º, inc. IV, que constitui objetivo fundamental da República, dentre outros, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como assegurou, por seu art. 5º, *caput* e inc. I, que todos são iguais perante a lei e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, dando aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos (CF, art. 5º, § 2º), devidamente aprovados pelo Congresso Nacional, a partir da EC 45/2004, equivalência à Emenda Constitucional (art. 5º, § 3º), o que tem sido de vital importância, como se verá adiante, para o alcance e implementação da perseguida igualdade de gênero²⁶.

26 O princípio da igualdade inscrito no art. 5º, *caput* e inc. I, da CF, corresponde ao meio pelo qual se busca a equiparação entre os sexos em todos os setores da sociedade. O art. 3º, inc. IV, fala por si, sendo objetivo fundamento da República, entre outros, combater as diversas formas de discriminação. O § 2º do art. 5º, por sua vez, traz para a ordem interna os tratados internacionais subscritos pelo Brasil. Isso quer trazer a presença de três fontes dos direitos e garantias na ordem jurídica: “a) direitos e garantias expressos (art. 5º, inc. I – LXXXVIII); b) direitos e garantias decorrentes dos princípios e regime adotados pela Constituição; c) direitos e garantias decorrentes de tratados e convenções internacionais adotados pelo Brasil” (Silva, 2012, p. 181). Essa incorporação, segundo o referido autor, “tem amplas consequências. A primeira é a de alargar o campo constitucional desses direitos. A Constituição, assim, se alarga apanhando todos os direitos humanos declarados e os que vierem a ser declarados, incluindo o direito ao desenvolvimento, à paz e à solidariedade. A segunda consiste na adoção da concepção monista no que tange ao direito internacional e o direito interno constitucional, especialmente tendo em vista o disposto no

Essa busca por igualdade material plena, ou não discriminação motivada pelo gênero, que a Constituição de 1988 fez revelar, guardadas as desigualdades entre homens e mulheres, próprias da natureza humana, ainda não cessou, como advertido pela Ministra Rosa Weber²⁷, o que nos impõe perseguir e avançar na luta das mulheres para fazer prevalecer a igualdade que deve existir e persistir.

§ 3º introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004” (Silva, 2012, p. 181), que é o que garante equivalência à Emenda Constitucional, *verbis*: § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

- 27 STF, ADI nº 6.338: “8.3. A busca – que ainda não cessou, na realidade, é permanente – pelo fim da discriminação motivada pelo gênero, como se vê dessa breve contextualização, revela que a expansão dos direitos femininos, além de fruto de uma construção gradual, data de tempo muito recente da história contemporânea e, por isso mesmo, não prescinde de constantes avanços, de reconhecimento incessante e de instrumentos jurídicos aptos a fazerem prevalecer a condição de igualdade que deve existir e persistir, por imperativo constitucional, entre homens e mulheres” (ADPF nº 442/DF, 2023, p. 13).

III – Os avanços internacionais, legais e judiciais, na concretização da igualdade de gênero

Fonte primária no processo revolucionário de igualação de gênero, os Tratados, Convenções e Declarações Internacionais marcaram no século XX a reviravolta que afastou do abandono e do ostracismo social, econômico e político as mulheres, excluídas e subjugadas historicamente.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em Paris, no ano de 1948, constitui a página mais expressiva do pensamento jurídico da humanidade, sendo o arcabouço de maior relevo já escrito, embora para atingir o seu ápice muito se haverá ainda que escalar, por conta do nacionalismo arraigado que dificulta a inserção, na ordem jurídica interna, dos seus postulados e de sua realização prática.

O seu único pecado, se é que existiu algum, foi de se utilizar do substantivo masculino “homens”, ao invés de “humanos”, parecendo ter deixado ao largo as “mulheres”, tão sujeitas de direitos e obrigações quanto àqueles, diante da igualdade em dignidade de direitos que se proclamou.

De qualquer modo, feitas as críticas, as Nações Unidas se mobilizaram, convocando a realização de uma primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México em 1975, seguida da

promulgação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em 1979.

Esse documento de excepcional valia, ao colocar em pé de igualdade homens e mulheres, quanto aos direitos humanos e às liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (art. 1º), fez desencadear um universo de normativas nos Estados-parte, a exemplo do Brasil, todas envolvendo as questões de gênero e buscando suplantar toda e qualquer forma de discriminação, se sucedendo inúmeras outras conferências e documentos internacionais voltados às mulheres, com reflexos sentidos nos países signatários²⁸. A Conferência de Pequim,

28 *Conferência Mundial sobre a Mulher*: (i) cidade do México, 1975, com o tema “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, com o objetivo de acabar com a discriminação de gênero, ampliar a participação das mulheres na paz mundial e no desenvolvimento; (ii) cidade de Copenhague, 1980, com o tema “Educação, Emprego e Saúde”, na qual se estimulou a criação de medidas para a igualdade na participação social e política e nos cargos de decisões. Foi criado o compromisso de igualdade no acesso à educação, oportunidades no trabalho e atenção à saúde das mulheres e aprovada a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW); (iii) cidade de Nairóbi, Quênia, 1985, com o tema “Estratégias orientados ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000, foi declarado que todos os problemas humanos eram também problemas das mulheres, portanto, elas teriam direito na participação e na gestão de todas as questões humanas; (iv) cidade de Pequim, ou Beijing, China, 1995, com o tema “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, oportunidade em que se definiu 12 áreas de atuação para promover a igualdade entre gêneros: Mulheres e pobreza; Educação e Capacitação das Mulheres; Mulheres e Saúde; Violência contra as Mulheres; Mulheres e Conflitos Armados; Mulheres e Economia; Mulheres no Poder e na Liderança; Mecanismos institucionais para o Avanço das Mulheres; Direitos Humanos das Mulheres; Mulheres e a mídia; Mulheres e o Meio Ambiente; Direitos das Meninas. Pode-se acrescentar, ainda: (v) o Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, Egito, em 1994, quando se elaborou um plano de ação, com uma agenda de compromissos comuns para melhorar a vida de todas as pessoas por meio da promoção dos direitos humanos e da dignidade, apoio ao planejamento familiar, saúde sexual e reprodutiva e direitos, promoção da igualdade de gênero, promoção da igualdade de acesso à educação para as meninas, elimi-

que se revelou a IV Conferência da Organização das Nações Unidas sobre a Mulher, por exemplo, expressamente aludiu aos homens, afirmando: “6. *Os homens devem participar na luta pela igualdade*”.

Com repercussão mundial, esses instrumentos internacionais passaram à condição de *constituição universal das mulheres*, transformados em guias nas batalhas travadas na obtenção de novas conquistas, que viessem encurtar o distanciamento ainda sentido em relação aos homens, com repercussão na nossa Carta Republicana vigente, ratificados que foram esses textos em sua normatividade, fomentando a produção legislativa, sem falar do contributo do Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição e responsável pelo exame da constitucionalidade das leis.

No plano constitucional, como já declinado, para além da constitucionalização do direito²⁹ e da consagração do princípio da isonomia com expressa igualação entre homens e mulheres (art. 5º, caput e inc. I), a possibilidade dos tratados e convenções, desde que recepcionados, encontrarem equivalência às emendas constitucionais (CF, § 3º, do art. 5º); no infraconstitucional, densificaram-se os avanços decorrentes dessa incorporação dos tratados e convenções à ordem jurídico-constitucional, pela edição de inúmeras leis que vieram para enriquecer a pletora normativa nacional, muitas das quais direciona-

ção da violência contra as mulheres, além de questões relativas à população e proteção do meio ambiente.

29 *Constitucionalização do direito*: significa, a partir dos ensinamentos de J.J. Gomes Canotilho (1991, p. 45), que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados, o que se poderia denominar de filtragem constitucional, ou constitucionalização-inclusão, ou ainda constitucionalização-releitura. Nesse sentido, as leis existentes teriam que ser revistas para ver de sua compatibilidade ou não com a Constituição e, as leis novas, posteriores à Constituição, lidas sob a ótica constitucional.

das exclusivamente às mulheres, na política e nos espaços de poder, na compreensão de que justificável, sob a vertente isonômica, um tratamento diferenciado em relação aos homens.

Dentre essas leis, especial destaque à Lei nº 13.165/2015, denominada de Lei da Reforma Política, que produziu alterações na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), embora com acanhado incentivo à participação feminina (art. 9º), circunstância oportunamente corrigida por intervenção judicial do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.617/DF)³⁰, da relatoria do Min. Edson Fachin, para estabelecer que o percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário a serem distribuídos às candidaturas femininas deve corresponder a pelo menos 30% — mínimo de candidaturas de cada sexo — do montante alocado para disputas eleitorais e, em caso de percentual mais elevado de candidaturas femininas, acréscimo de recursos na mesma proporção.

Importante, também, foi a inclusão do art. 93-A, na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), a partir da edição da Lei nº 13.488/2017, iniciativa voltada a promover reforma no ordenamento político-eleitoral, que autorizou o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o que certamente contará com o concurso dos Tribunais Regionais Eleitorais, a promoção de propaganda institucional, coordenada, evidentemente, com a finalidade, dentre outras, de incentivar a participação feminina na política.

Outra relevante iniciativa legislativa veio através da Lei nº 14.192/2021, que estabeleceu normas para prevenir, reprimir e com-

30 ADI nº 5.617/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, STF, j. 15 de março de 2018, DJe 03 de outubro de 2018.

bater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionadas ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais, dispondo ainda sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Essa lei veio reforçar as garantias e os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas (art. 2º), considerando, ainda, violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher (art. 3º). E, mais, que constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades fundamentais, em virtude do sexo (parágrafo único do art. 3º).

Além disso, fez incluir no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) o art. 326-B, criminalizando o comportamento de

assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Fora do campo eleitoral, outras leis vieram se somar à proteção da mulher nas demais intercorrências da vida em sociedade, como são exemplos: o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que igualou em

direitos homens e mulheres, retirando estas da subalternidade, em especial no ambiente familiar, nas questões incluindo filhos e casamento; a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), voltada a resguardar os direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar; a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que qualificou o homicídio e o colocou na lista dos crimes hediondos; a Lei da Importunação Sexual (Lei nº 13.718/2018), que modificou a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual, aumentando penas para esses delitos e reconhecendo legislativamente os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia; e a recente Lei do Não é Não (Lei nº 14.786/2023), que veio estabelecer como protocolo o “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e sua proteção.

Na seara jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal tem se mostrado extremamente atento às violações advindas da seara legislativa, para corrigi-las e fazê-las obedientes à Constituição e, fundamentalmente, ao princípio da igualdade, com ênfase à política, como bem observado pela Min. Rosa Weber, quando do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade, ADI nº 6.338, j. em 3 de abril de 2023, dirigida contra os art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)³¹ e art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 (Estatuto das Inelegibilidades)³², reconhecendo a sua constitucionalidade e fixando o

31 *Lei nº 9.504/97 (com a alteração dada pela Lei nº 14.211/2021)*: “Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [...] § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá no mínimo 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

32 *Lei Complementar nº 64/90*: “Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato

entendimento de que a fraude à cota de gênero traz consequências, entre as quais, a inelegibilidade dos envolvidos e a cassação do registro ou do diploma dos diretamente beneficiados.

Em outro julgamento, ADI nº 5.617/DF, de 15 de março de 2018, o Ministro Edson Fachin, com base no princípio da isonomia, ao conferir interpretação conforme à Constituição, estabeleceu, quando do enfrentamento do art. 9º da Lei nº 13.165/2015, que trata da Reforma Política, que o percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário a ser distribuído às candidaturas femininas deveria corresponder a pelo menos 30%, que é o percentual mínimo de candidatura de cada sexo, do montante alocado para as disputas eleitorais e, em caso de percentual mais elevado de candidaturas femininas, incidisse o acréscimo de recursos na mesma proporção, prestigiando o princípio da igualdade material.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no exame de Consulta distribuída à Ministra Rosa Weber (autos nº 0600252-18, j. em 22 de maio de 2018), por conta da decisão subjacente (ADI nº 5.617/DF),

ou Ministério Público poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículo ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, obedecido o seguinte: [...]. XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso de poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”.

entendeu que também a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), como o tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, deveriam observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero e, se superior, adequar proporcionalmente, destacando o papel ativo da Justiça Eleitoral no incentivo à participação feminina na política.

Outro precedente relevante, igualmente com origem Tribunal Superior Eleitoral (TSE), decorre do julgamento, pelo Ministro Herman Benjamin, de Representação (RP nº 29.220, j. em 16 de fevereiro de 2017), segundo a qual o descumprimento do art. 45, IV, da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), que dispunha sobre o dever de a propaganda partidária promover e difundir a participação feminina na política, acarreta a sanção significativa da perda de parcela da propaganda partidária na modalidade *inserções nacionais*.

Ainda daquela Corte Superior (TSE), o julgamento da Consulta nº 0603816-39, da relatoria da Ministra Rosa Weber, j. em 19 de maio de 2020, no sentido de que a previsão de reserva de vagas para a disputa de candidaturas proporcionais, inscrita no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, deve ser observada para a composição das comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais dos partidos políticos, de suas comissões provisórias e demais órgãos equivalentes, o que é de extrema importância para que a igualdade de gênero se concretize no plano da efetividade.

Importante considerar, ainda, o julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018, j. em 17 de setembro de 2019, da relatoria do Ministro Jorge Mussi, um marco indelével na contenção da fraude à cota de gênero, que permanecia disseminada, a despeito

das leis e da atuação firme da Justiça Eleitoral, em especial do Tribunal Superior Eleitoral, que em boa hora se fez “timoneiro”, expressão muito usada pelo relator em seus pronunciamentos, e deu um basta na afronta à isonomia entre homens e mulheres e ao menoscabo aos ditames constitucionais relativos não só à isonomia, como já destacado, mas ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana, ao reconhecer que esse tipo de comportamento deve ser sancionado com extremo rigor, com inelegibilidade e cassação de diploma, independente de prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para as eleições futuras, o que pautou o julgamento da ADI nº 6.338 da relatoria da Ministra Rosa Weber, antes mencionado.

Esse julgado do Supremo Tribunal Federal, realizado em sintonia com o precedente do Tribunal Superior Eleitoral, tem valor transcendente para manter firme a luta das mulheres pela igualdade de gênero, ao expressar que o abrandamento das consequências advindas da fraude à cota de gênero acarretaria um incentivo, por meio de decisão vinculante, ao descumprimento, sub-reptício, das disposições legais aplicáveis, sendo adequado punir todos os envolvidos nas práticas fraudulentas, bem como extirpar do ordenamento jurídico os efeitos decorrentes dos atos abusivos, mediante a cassação do registro ou do diploma de todos que deles se beneficiaram.

A Relatora fez ressalva relevante, ao exprimir, no texto do voto que proferiu, que o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, traz consigo orientação bifronte, ou seja, no sentido de que as agremiações partidárias, pessoas jurídicas de direito privado, formadas que são pela associação livre e espontânea de pessoas naturais, têm o dever de

fomentar, de integrar e de desenvolver a participação feminina na política, restando aos candidatos pelos partidos, igualmente obrigados, como seus integrantes e representantes, a monitorar, a controlar e a fiscalizar os atos empreendidos por suas agremiações, elevado ônus que visa evitar essa fraude à cota de gênero que, se ocorrente, a teor do art. 20, § 5º da Resolução/TSE nº 23.675/2021, “*acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência*”.

Essa fraude à cota de gênero, importante refletir, se manifesta com consequências jurídicas, também, na hipótese de candidatura única, masculina, em chapa para eleição proporcional, a implicar no indeferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)³³, como quando se lançam candidaturas femininas visando apenas o preenchimento formal de cotas de gênero, situação na qual, caracterizada a fraude, o resultado será (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral³⁴.

Portanto, proteção e incentivo à participação das mulheres na política não faltam, sendo bem oportuna e atual a chamada do Tribu-

33 Recurso Especial Eleitoral nº 06000472-09.2022.6.06.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 30 de setembro de 2022.

34 Recurso Especial Eleitoral nº 0000764-55.2016.6.16.0071, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 06 de maio de 2021.

nal Superior Eleitoral, traduzida nos dizeres: *Mais Mulheres na Política*.

IV – A necessária superação da sub-representação da mulher no cenário político

Razões históricas, já se fez ver, reservaram às mulheres, o que se perpetua em alguma medida na atualidade, papel secundário e subalterno, transformadas em vítimas de dominação, sem protagonismo aparente e com sub-representação³⁵ na política.

A desigualdade de oportunidades entre homens e mulheres permanece marcante em diversos campos da atividade humana, se revelando acentuada quando o assunto envolve a participação no poder político e em instâncias decisórias, públicas e privadas.

Não se trata, evidentemente, de um problema localizado, paradigma de terceiro mundo, mas um assombro mundial, multifacetado, que não foi erradicado, a despeito de insistente movimento feminista que há muito reivindica, sob os auspícios do pensamento liberal³⁶, a integração da mulher na política.

Igualdade de direitos entre homens e mulheres que só veio a

35 *Sub-representação política*: corresponde ao déficit de representação das mulheres nos parlamentos, na vida política, ou nas instâncias de poder, no público ou no privado.

36 Pensamento liberal: o liberalismo, que traduziria o pensamento liberal que aqui se está a evocar, seria aquele crítico da discriminação racial, de classe, de gênero, ao sistema de castas etc. Enfim, aquele voltado ao bem comum, universal, sem privilegiar grupos de interesses em detrimento de outros. O movimento pelos direitos iguais para as mulheres, especialmente a luta pelo direito ao voto, foi baseado principalmente no pensamento liberal. *Feminista*: movimento em prol dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero.

se descortinar como direito fundamental³⁷ do ser humano com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Ainda assim, um ideal abstrato, a exigir concretude maior nas nações subscritoras.

No Brasil, essa igualdade, tratada como princípio democrático pela Constituição de 1988, não foi suficiente para afastar o fato de que “*o sexo feminino esteve sempre inferiorizado na ordem jurídica, e só mais recentemente vem ele, a duras penas, conquistando posição paritária, na vida social e jurídica, à do homem*” (Silva, 2012, p. 50), circunstância que se vê agravada quando tratado o gênero feminino em suas múltiplas diversidades.

Há que reconhecer avanços, mas restritos à seara conceitual e programática, muito devido a iniciativas de organismos internacionais de direitos humanos, sensibilizados com a luta das mulheres por mais direitos, com vistas a afastar, o quanto possível, as desigualdades política, social e econômica, que as distanciam dos homens, circunstância que se antagoniza com o sentido de democracia, que tem como pressuposto, exatamente, a igualdade de gênero.

A inclusão da mulher no cenário político, portanto, revela-se o caminho mais curto, na atualidade, para mudar a realidade, romper com a cultura machista, que é estrutural em diversos setores da

37 *Direito fundamental*: ao tratar do tema direitos fundamentais, deve-se esclarecer, inicialmente, que estes não se confundem com os direitos humanos, mesmo que haja uma interação recíproca entre eles e ambos sejam tratados comumente como sinônimos. O termo “direitos fundamentais”, vale dizer, refere-se àqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. Canotilho (1991) assevera que a positivação dos direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica dos direitos considerados naturais e inalienáveis do indivíduo. [...]. Segundo o mencionado autor, sem essa positivação jurídica, os direitos do homem são meras esperanças, aspirações, ideias, ou mesmo simples retórica política, mas não são direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional” (Krebs, 2015, p. 24).

sociedade, avançar em políticas públicas³⁸ voltadas às mulheres e às diversidades, afastar a misoginia³⁹, combater o desequilíbrio na ocupação de cargos, na seara pública e privada, garantir efetividade nas cotas de gênero e avançar, quiçá, em direção à paridade, para o que cumpre provocar no meio político uma inclusão real e efetiva das mulheres nos órgãos partidários e em suas cúpulas, do tamanho da sua representatividade eleitoral, ou próximo disso, para propiciar o seu empoderamento, através de uma formação educativa, que conscientize da importância da temática feminina nas pautas de discussões. Enfim, colocar de lado o estigma de que reservado à mulher, apenas, o espaço privado, o papel de mãe, filha, esposa e dona de casa, um empecilho a que avancem e sejam protagonistas de sua própria história.

Essa introdução das mulheres na agenda política tem sido incentivada nos diversos fóruns internacionais, quando em pauta a igualdade de gênero⁴⁰, sendo uma das metas da Agenda 2030, de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.

38 *Políticas públicas*: são ações adotadas pelo governo para solucionar problemas próprios às áreas públicas da sociedade, podendo resultar, também, de iniciativas de outros atores sociais. Seu principal objetivo é satisfazer os direitos das pessoas garantidos por lei, o que se materializa através de programas governamentais voltados à melhoria da sociedade e a atender às necessidades dos cidadãos.

39 *Misoginia*: se traduz pelo ódio às mulheres, abarcando os sentimentos de desprezo, preconceito, repulsa e aversão às mulheres e ao que remete ao feminino.

40 A igualdade de gênero compõe o 5º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, que tem como baliza “Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte”.

A política de cotas de gênero, que pode e deve ir além das cúpulas partidárias, alcançando as administrações públicas, não tem conquistado, na seara político-eleitoral, em eleições proporcionais, para a qual especialmente se direciona, os resultados desejados, sendo visível a presença de candidaturas femininas meramente formais, verdadeiras candidaturas “laranjas”⁴¹, ou de “fachada”, sem apoio partidário formal e material visíveis, ou densidade para uma equilibrada disputa e consequente proporcionalidade na representação parlamentar.

Esse déficit, que mantém as mulheres em situação de sub-representação política nos parlamentos, a despeito da política de cotas, da distribuição favorecida de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial, do tempo de propaganda gratuita, e da criminalização da violência política contra a mulher, como incentivo à sua inclusão real e efetiva, teve apenas o efeito de fazer retomar a discussão e recomendar se evolua em direção a outras iniciativas, a exemplo da implementação de uma Lei de Paridade, com reservas de assentos nas Casas Legislativas, o que não é novidade em outros países.

A doutrina traz à consideração que o sistema de cotas, que corresponde a uma discriminação positiva, se apresenta com variação de modelos. O modelo rígido seria aquele em que a lei fixaria

41 *Candidaturas laranjas, fictas, ou de fachada*: são candidaturas fraudulentas, colocadas para cumprir a legislação eleitoral, mas sem determinismo ou disposição de disputa. Para detectar esse tipo de candidatura, a justiça recorre à verificação da quantidade de votos obtidos pela candidatura analisada, a realização ou não de campanha eleitoral efetiva, enfim, a elementos de prova que lhe possa conferir que o candidato ou candidata não teve a intenção verdadeira de competir. Constatada a fraude, ela repercute sobre todo o conjunto de candidaturas do partido ou coligação, levando à cassação dos diplomas dos eleitos, independentemente de sua ciência, e à inelegibilidade daqueles que compactuaram e anuíram com a fraude (Precedente do STF, na ADI nº 6.338).

uma percentagem de assentos que deverá ser preenchido por mulheres, como forma de compensar a sua ausência durante o longo tempo em que estavam arredadas da política, da vida pública, ou profissional privada. O modelo de cotas flexível, que traduziria uma preferência pela mulher em caso de igualdade de qualificações. Finalmente, o modelo de orientação de cotas consistente na admissão legal de privilégios. O Estado beneficia entidades que, na sociedade, se comportem como amigas do princípio da igualdade; por exemplo, admite-se que o Estado atribua subsídios ou conceda linhas de crédito privilegiadas a empresas que empreguem uma determinada percentagem de mulheres (Garcia, 2005, p. 93).

Falta aos representantes do povo, cujo eleitorado majoritário é feminino, portanto, a disposição necessária para, reconhecida a distância que separa as iniciativas legislativas já implementadas e o resultado prático que era esperado, que seria o do aumento significativo da representação feminina no parlamento, progredir em direção a outros mecanismos, como o da paridade de gênero ou de cotas rígidas, com a reserva de cadeiras exclusivas para as mulheres. É dizer, ao invés de garantir percentual de candidaturas, garantir vagas, de fato, modo mais efetivo de compensar o passado de exclusão.

A democracia que queremos só será plena quando todos os cidadãos, de todos os gêneros, estiverem devidamente representados e se façam partícipes na construção de uma sociedade mais justa, livre, igualitária e fraterna.

Essa participação equilibrada de mulheres no parlamento, tanto quanto deverá ocorrer na Administração Pública, na ocupação de cargos decisórios, traduz componente essencial na qualificação da

democracia representativa⁴² que queremos.

A exclusão, ou a inferiorização, das mulheres nos espaços de poder coloca sob reserva a legitimidade das ações das instituições, porquanto a sub-representação é espelho de déficit na qualidade da democracia que se professa.

A busca por uma representação parlamentar, o quanto possível paritária, é a forma de se combater essa sub-representação feminina nas arenas de decisão e uma exigência na consolidação do Estado Democrático de Direito⁴³, na medida em que “*a democracia pressupõe a representação de uma pluralidade de perspectivas e interesses nas esferas representativas, e a inclusão política das mulheres é, por conseguinte, uma de suas condições*” (Sacchet, 2012, p. 419).

A Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2015, ao editar a Agenda 2030, de Desenvolvimento Sustentável, estabeleceu 17 objetivos globais, um dos quais dedicado à igualdade de gênero, dentre cujas metas está a erradicação da violência contra mulheres e meni-

42 *Democracia representativa*: “Democracia indireta ou representativa: aquela em que o povo, fonte primária do poder, não podendo dirigir os negócios do Estado diretamente, em face da extensão territorial, da densidade demográfica e da complexidade dos problemas sociais, outorga as funções de Governo aos seus representantes, que são eleitos periodicamente” (Capez, 2005, p. 31). Ou, no dizer de Noberto Bobbio, democracia representativa “significa genericamente que as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para essa finalidade” (Bobbio, 2000, p. 56).

43 *Estado Democrático de Direito*: “A designação Estado Democrático de Direito é novidade entre nós e sintetiza um movimento tendente a orientar o Estado de Direito a realizar os postulados da Democracia”. Para além, o “Estado Democrático se assenta no pilar da soberania popular, pois a base do conceito de Democracia está ligada à noção de governo do povo, pelo povo e para o povo”. Enfim, “O Estado Democrático de Direito, portanto, é Estado Constitucional submetido à Constituição e aos valores humanos nela consagrados” (Cunha Júnior, 2016, p. 463).

nas e o incentivo à participação das mulheres na tomada de decisão, com investimentos em planos de ações nacionais ou políticas para a igualdade de gênero, criando campanhas de educação pública para a sua promoção.

O tema global que marcou o Dia Internacional da Mulher em 2016 foi *“Por um planeta 50–50 em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero”*. O que se propôs, objetivamente, foi uma reflexão, que se mantém atual, sobre a forma de acelerar a Agenda 2030, apontando-se como meio de solução a via legislativa e a promoção e fortalecimento dos direitos das mulheres.

Pretenderam as Nações Unidas que os Estados subscritores, o que envolve o Brasil, ampliassem o seu compromisso e a sua capacidade de formular políticas públicas de qualidade para superar a desigualdade de gênero que permeia o campo político, econômico, social, ambiental e cultural.

Na seara da participação política, o foco foi o da promoção de oportunidades para que as mulheres participem da vida pública e da política das cidades em pé de igualdade com os homens, a partir do entendimento de que uma sociedade só pode ser democrática com a participação igualitária de homens e mulheres.

No meio político, para isso alcançar, só uma nova reforma política que garanta, de forma estrutural, uma participação com resultados positivos para as mulheres nas disputas eleitorais, único modo de corrigir essa baixa taxa de representação feminina, o que não vem se materializando pela via das cotas de candidaturas, a par dos esforços institucionais, legais e judiciais, no último caso, com a penalização dos que se beneficiam da fraude à cota de gênero.

Não há dúvida que a diminuta participação nos pleitos eleitorais é algo que também se liga a uma cultura feminina avessa à política, mas, acima de tudo, provém da resistência em se abrir espaço para essa inclusão.

Se mostra indubitável, também, que aguardar por uma mudança de cultura, um envolvimento feminino maior, sem qualquer incentivo ou perspectiva adicional, até se alcançar, naturalmente, uma igualdade que pudesse ser medida pelo número de cadeiras ocupadas por homens e mulheres no parlamento, seria o mesmo que contabilizar mais algumas dezenas de anos, sem qualquer garantia de que isso viesse a ocorrer.

Portanto, é necessário correr, antecipar o futuro, colocar as mulheres nas cadeiras dos parlamentos até o momento em que o engajamento político permita possam homens e mulheres, em igualdade material, lutar pela representação política, que haverá de se manter igualitária, ou próxima disso, na medida em que se superar esse distanciamento produzido por um passado assentado no patriarcado e no patrimonialismo⁴⁴, que submeteu às mulheres a um longo e intolável período de submissão e ostracismo.

Todos perdemos com a falta das mulheres no parlamento, porquanto a política, com isso, se mantém refém de uma visão parcial, exclusivamente masculina, dos problemas sociais, culturais e humanos pelos quais passa a sociedade.

44 *Patrimonialismo*: uma espécie de paternalismo político; um dos fenômenos mais explícitos do patrimonialismo na história política do Brasil foi o coronelismo durante a República Velha, uma espécie de líder paternalista que ocupando o governo transformava o seu domínio de atuação política em uma extensão de sua casa ou de sua fazenda.

A política de inclusão das mulheres não pode permanecer margeando a efetividade, mediante soluções que não se mostram aptas a alterar o estado de coisas, como está a ocorrer com o sistema de cotas eleitorais de gênero, que vem se revelando verdadeiro logro às pressões internacionais e locais pela adoção de políticas de inclusão feminina, satisfazendo a cultura da exclusão, mantendo a discriminação histórica que marca a trajetória das mulheres mundo afora.

Não há outro caminho a trilhar, senão fomentar a participação das mulheres, mediante a substituição, quiçá, das cotas de candidaturas por paridade na representação política, uma vez que a democracia não se satisfaz com a sub-representação, muito menos se pode sustentar na discriminação de gênero.

A sociedade brasileira deve resgatar do anonimato a que submetidas as suas mulheres, o que não representa favor algum, enaltecer as suas qualidades, que incluem a resiliência e a resignação, e colocá-las, por medida de justiça⁴⁵, no patamar em que deveriam estar hoje se lhes tivessem sido garantidos, na primeira república, pela Constituição de 1891, os direitos de cidadania, dentre os quais, o de votar e ser votada, igualando-as aos homens, por traduzir um direito humano fundamental, de caráter universal, que lhes vêm sendo subtraído.

45 Para Santo Agostinho “justiça seria dar a cada um o que é seu, punindo os que não agiram de forma correta”. Na atualidade seria aquele princípio que congrega todos os outros, a exemplo da igualdade, da proporcionalidade, da imparcialidade, da moralidade e da boa-fé, que são princípios ético-jurídicos. Lembrando o Professor Diogo Freitas do Amaral (2011, p. 133), justiça seria “o conjunto de valores que impõem ao Estado e a todos os cidadãos a obrigação de dar a cada um o que lhe é devido em função da dignidade da pessoa humana”.

V – A inadiável igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres

É visível, em relação à participação da mulher na vida política, que os direitos que lhe são garantidos, pela Constituição e pelas leis, não se mostraram suficientes, por si, para assegurar a efetiva ampliação dos espaços ocupados, bastando recorrer aos dados estatísticos das últimas eleições.

Os direitos políticos, que dizem com a capacidade eleitoral ativa e passiva, ou seja, com o direito de votar e ser votado, tardiamente revelados em favor das mulheres, provindos da era Vargas (1932), têm se revelado uma utopia, mantidos os partidos políticos fechados às mulheres, privando-as, até recentemente, de participação efetiva nas suas cúpulas e da merecida atenção para que possam disputar com os homens em condições de igualdade, feitas as devidas compensações.

Embora tenham as mulheres vencido inúmeras batalhas, demonstrando a sua capacidade de mobilização, inteligência, competência e determinação, ainda continuam sendo uma parcela vulnerável, a depender de maior proteção legal para alcançar a plena cidadania.

A igualdade formal, entre homens e mulheres, não satisfaz, sendo imprescindível avançar mais, com ações afirmativas, concretas e reparadoras que façam recuperar o tempo que foi tomado das

mulheres, por conta de uma cultura de exclusão.

Portanto, a par do considerável avanço na legislação nacional, com vista a uma maior proteção à mulher, em especial na política, das decisões judiciais afirmativas, voltadas à sua plena inclusão, e das inúmeras campanhas de incentivo à sua participação na vida social, profissional e política, encontramos-nos muito distantes do ideal, que seria o da total desnecessidade de qualquer instrumento legal compensatório ou reparatório, para colocar homens e mulheres em plena condição de igualdade.

É preciso que os atores institucionais, na sua avassaladora maioria homens, à luz dos princípios constitucionais, promovam uma reengenharia do modelo político de que nos servimos, como meio para alcançar, na plenitude desejada, uma presença mais igualitária das mulheres na representação política, em dimensão o suficiente a tornar, em futuro próximo, completamente desnecessárias quaisquer novas ações afirmativas direcionadas à inclusão delas nos espaços de poder.

Importante ter presente que a igualdade efetiva, entre homens e mulheres, se assenta em duas dimensões de interesses, bem destacadas, uma quantitativa e outra qualitativa. A quantitativa, a exigir um igual número de mulheres, em comparação aos homens, ocupando postos de trabalho nos setores públicos e privados. A qualitativa, ocupando espaços de poder decisório, especialmente no âmbito do Poder Público, como reflexo dos interesses e das necessidades que são próprias das mulheres.

É evidente que a igualdade perseguida não é uma questão de números, de divisão igualitária de oportunidades e ocupações

de empregos, mas de poder, de participação efetiva na tomada de decisões que vão impactar a vida em sociedade.

Embora as mulheres sejam mais da metade da população e do eleitorado, sua representatividade nos quadros da iniciativa privada e dos Poderes Públicos, em instâncias decisórias, está muito aquém dessa proporcionalidade, sendo abissal esse distanciamento quando se trata da representação político-parlamentar.

Na avaliação do Movimento de Mulheres, as ações governamentais e seus diversos programas, quase sempre “*pontuais, fragmentados, desarticulados e descontínuos*”⁴⁶, não têm sido suficientes ou adequados para atender minimamente o que previsto na Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), ratificada pelo Brasil em 1984.

Ora, a igualdade entre homens e mulheres, que é princípio jurídico universal, reconhecido em vários instrumentos internacionais sobre direitos humanos, impõe a integração e a coordenação de todas as políticas e ações do Estado, em seus diversos níveis de governo.

Para além, exige uma busca pelo alcance da igualdade material efetiva em nossa sociedade, não se limitando apenas ao plano da participação política, devendo trilhar outros caminhos, a exemplo de

46 Afirmação extraída de artigo da Professora Flávia Piovesan, intitulada “Igualdade de Gênero na Constituição Federal: Os Direitos Civis e Políticos das Mulheres no Brasil, nota de rodapé n. 24, oportunidade em que a autora acentua que cabe ao Poder Executivo o desafio da “*formulação e a implementação de políticas públicas inspiradas pelo absoluto respeito aos direitos humanos das mulheres e pelo princípio da equidade de gênero, observado o princípio democrático assegurador da efetiva participação de mulheres, beneficiárias diretas das políticas públicas*” (Piovesan, [20-], p. 20).

uma composição equilibrada que assegure uma representação significativa de ambos os sexos, em termos de proporcionalidade, nos órgãos e cargos de responsabilidades, nas administrações públicas e privadas.

O princípio da igualdade impõe a ausência de qualquer discriminação entre homens e mulheres, que recebam o mesmo tratamento e tenham as mesmas oportunidades, igual acesso a emprego, à formação e promoção profissional, como às condições de trabalho. Enfim, exige ações afirmativas para corrigir distorções, desigualdades de fato em relação aos homens.

Significativa lição podemos recolher da Constituição da República Portuguesa, ao expressar corresponder tarefa fundamental do Estado “*promover a igualdade entre homens e mulheres*” (art. 9º, “h”), como ao reconhecer que “*a participação direta e ativa dos homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos públicos*” (art. 109)⁴⁷.

Portanto, precisamos de leis que gerem essa equidade⁴⁸ e de

47 Dando cumprimento ao comando Constitucional foram editadas leis: (i) a primeira, Lei Orgânica nº 3/2006, denominada Lei da Paridade nos Órgãos Colegiados Representativos do Poder Político, alterada pela Lei nº 1/2019; e (ii) a segunda, Lei nº 26/2019, tratando do Regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública. A paridade foi estabelecida no percentual mínimo de 40%, sendo de lista o sistema de candidaturas naquele país. Quanto à representação equilibrada, entre homens e mulheres, o percentual também se manteve em 40%.

48 *Igualdade e equidade*: a igualdade tem sua base no princípio da universalidade, no sentido de que todos sejam regidos pelas mesmas regras, tenham os mesmos direi-

um plano de ação, que garanta a presença igualitária das mulheres em todos os setores sociais, econômicos e políticos, com abrangência local, estadual e nacional.

tos e deveres; a equidade está relacionada ao reconhecimento de que todos somos iguais e que, portanto, é preciso ajustar eventuais desequilíbrios ou desigualdades.

VI – A contribuição da Justiça Eleitoral Catarinense para essa mudança de paradigma

Não se desconhece a presença de vozes críticas quando em discussão a implementação de ações afirmativas em favor das mulheres, as quais, a par de apenas compensadas por um passado de submissão a que foram expostas, acabam estigmatizadas pelo suposto privilégio que estariam a experimentar, esquecendo-se que tratar os desiguais, desigualmente, e os iguais, igualmente, é da essência do princípio da igualdade e pressuposto da democracia.

É da compreensão comum de quem enfrenta cotidianamente as desigualdades, que as ações afirmativas são instrumentos para corrigir distorções, reparar injustiças e chegar mais rapidamente ao equilíbrio de gênero.

Ninguém, com um mínimo de espírito público e conhecimento da história, de sã consciência, haverá de questionar que a democracia não prescinde da equidade, ou que a igualdade é a expressão do justo, ou do socialmente aceitável nessa quadra de nossa trajetória política.

Alcançar e fazer realizar a igualdade de gênero é compromisso de todos e de cada um em particular. É compromisso da sociedade e dos Poderes constituídos, por seus órgãos ou entidades, não estando disso excluídos os tribunais, muito menos os Tribunais Regionais Eleitorais, que em relação à política afirmativa da igualdade de

gênero possuem destacada responsabilidade, que não se restringe ao julgamento dos casos de descumprimento das leis eleitorais, ou à atribuição legal e constitucional de preparar e conduzir o processo eleitoral.

Indo além, é da responsabilidade daqueles que dirigem a Justiça da Democracia no Estado, como aos seus integrantes, até por dever de cidadania, não só cumprir e fazer cumprir as leis, mas zelar e empenhar-se para que sejam absorvidas e compreendidas pela sociedade, em especial pelos seus destinatários, para o que não lhes foge o compromisso de praticar atos e ações, como coadjuvar na sua divulgação institucional e no modo de sua aplicação, concitando a todos, da esfera pública e privada, para juntos encurtarmos a distância que separa as leis de sua aplicação prática.

Portanto, sem descuidar de outros tantos projetos que são desenvolvidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que merecem o devido cumprimento, cabe à sua Administração, por conta de uma estagnação na participação feminina sentida nos últimos pleitos, adotar como uma de suas principais “bandeiras” o enfrentar e dissipar, o quanto possível, as causas que ainda dificultam o alcance da igualdade de gênero, o que haverá de fazer por intermédio do projeto, que já se está desenvolvendo, igualmente denominado *Acorda Mulher: o teu lugar também é na política*, como complementar e associar-se ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nessa mesma pregação.

Esse projeto, como desenvolvido no plano das ideias, será voltado à inserção efetiva das mulheres na política e, consequência disso, à anulação do desequilíbrio que impera, por ausência de con-

creta equidade, quanto à sua participação, seja nos pleitos eleitorais, na condição de candidatas, seja nas estruturas partidárias, compondo os seus órgãos diretivos, ou ainda, nas administrações públicas, ocupando cargos de natureza política ou afins, com relevância o suficiente para satisfazer a exigência social da igualdade de gênero, inclusive em sua diversidade, considerada a própria representatividade feminina no conjunto de eleitores.

Objetiva essa iniciativa, para mais, estabelecer um protagonismo, de modo a implementar uma cultura cidadã de participação das mulheres, promovendo um despertar para o exercício do papel político, essencial à realização e ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, como idealizado pelo Constituinte, ao consagrar, nas primeiras linhas da Constituição de 1988, em seu preâmbulo, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Para isso alcançar, estará disponível no TRE-SC e em construção permanente a chamada *Agenda Catarinense de Inserção da Mulher na Política*, cujo enfoque será buscar conferir imperativo ao sistema de cotas de gênero, atraindo as mulheres para as disputas eleitorais, como garantir por outros meios legítimos de persuasão que essa participação feminina também alcance os órgãos de cúpula partidárias, no tamanho de sua representatividade eleitoral, tanto quanto os cargos políticos e afins nas administrações públicas, estadual e municipais. É propósito, ainda, implementar uma cultura cidadã de participação feminina, fomentando parcerias públicas e privadas, em todos os níveis de ensino, em sendo adequado pedagogicamente, sobre os direitos das mulheres, com destaque à política, e a sua participação na história, para que se desenvolva nas gerações

presentes e futuras esse sentimento de igualdade e fraternidade, que deve unir homens e mulheres, e que se projeta para além da seara eleitoral.

Essa disposição de ir além da jurisdição decorre da circunstância de que o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, ao longo de sua história, tem sido protagonista e realizador, desassossegado e ávido por concretizar as promessas que emanam da Constituição e das leis, não apenas no plano jurisdicional, mas no exercício das suas altas funções administrativas, de amparo e ajuda na plena realização do encargo de organizar as eleições e garantir uma disputa eleitoral saudável, disciplinada e equitativa, o que não afasta contribuir para que a igualdade de gênero se realize no plano material, como propugnado pelo legislador ordinário (Lei nº 12.034/2009, art. 3º – sistema de cotas), que veio estabelecer, ainda, a normatização para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher (Lei nº 14.192/2021), vedadas a discriminação e a desigualdade no acesso às instâncias de representação política e no exercício das funções públicas.

Conforta esse pensamento, precedente do Tribunal Superior Eleitoral, oportunidade em que se afirmou que

A centralidade institucional da Justiça Eleitoral justifica-se, no desenho constitucional dos direitos fundamentais, na dimensão organizacional-procedimental. Essa dimensão procedimental exige dos Poderes constituídos o cumprimento dos deveres de proteção dos direitos fundamentais, aqui, dos direitos fundamentais políticos, por meio da pré-disposição de estruturas judiciárias, procedimentos e técnicas processuais ade-

quadas e efetivas para a tutela da democracia. A Justiça Eleitoral, conforme desenho institucional delineado na Constituição da República, tem como vetor interpretativo para a resolução dos problemas submetidos a máxima efetividade dos direitos fundamentais políticos, como atividade essencial na edificação da cultura democrática. O papel da Justiça Eleitoral na implementação de práticas afirmativas garante o incremento da voz ativa da mulher na política brasileira, com fundamento na força normativa dos direitos fundamentais políticos⁴⁹.

Quanto à oportunidade de se tratar dessa temática relativa à participação da mulher na política, os números do último pleito eleitoral falam por si, ao apresentarem resultado que, embora promissores em relação ao passado, pelo aumento da presença feminina, com melhoria em alguns poucos estados federados e alvissareiras previsões para os municípios, ainda temos muito que avançar, especialmente se considerarmos que as mulheres são 52% do eleitorado nacional.

Contribui, ainda, na identificação dessa oportunidade, e é o que nos tem orientado, as ações do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com o objetivo de garantir e aumentar a presença da mulher nos espaços públicos de poder, ao instituir a Comissão Gestora de Política de Gênero⁵⁰, vinculada à Presidência, uma iniciativa impulsionada por

49 TSE, Consulta nº 0603816-39.2017.6.00.0000, Rel. Min. Rosa Weber, j. 19 de maio de 2020.

50 Comissão instituída pela Portaria n 791, de 10 de outubro de 2019, que prevê, no seu art. 1º, uma atuação voltada ao planejamento e acompanhamento de ações relacionadas aos eixos temáticos de (inc. I) incentivo à participação feminina na política e (inc. II) à participação institucional feminina na Justiça Eleitoral, tendo como

recomendação da Missão de Observação Eleitoral da Organização dos Estados Americanos (MOE/OEA), de 2018⁵¹, além do fato de ser pressuposto da democracia conferir representatividade aos segmentos sociais, o que não exclui a preocupação e ações em relação a outros grupos de excluídos, como assegurar o acolhimento de suas necessidades, meio próprio de superação das causas que impedem

diretrizes, por conta de seu art. 2º, (inc. I) ampliar a visibilidade dos dados eleitorais e de outros dados estatísticos pertinentes, (inc. II) fomentar o desenvolvimento de ações educacionais, informacionais e de campanhas de conscientização, e (inc. III) estimular o desenvolvimento de redes de cooperação, que promovam a interlocução sobre o tema com outras instituições e com a sociedade, além de (inc. IV) incentivar a chegada da mensagem relativa à igualdade de gênero aos mais diversos públicos e segmentos da sociedade crianças, adolescentes, jovens e cidadãos em geral; mesários; partidos políticos; candidatos e ocupantes de cargos eletivos; instituições públicas e privadas; magistrados e servidores da Justiça Eleitoral; entre outros. Para a consecução dessas diretrizes, estabeleceu, ainda, em seu art. 3º: (inc. I) promover a realização e a divulgação de estudos e de pesquisas relacionadas à participação feminina; (inc. II) viabilizar a realização de ações educacionais e eventos, bem como a elaboração de cartilhas ou outras publicações; (inc. III) promover campanhas em prol da valorização da igualdade de gênero; e (inc. IV) firmar parcerias institucionais para o fortalecimento de redes de cooperação. Fixou, inclusive, no seu art. 5º, que os Tribunais Regionais Eleitorais poderão criar comissões similares para atuação no âmbito das respectivas Unidades Federativas e interlocução com a comissão do TSE, de modo a viabilizar a concretização das diretrizes estabelecidas no art. 2 da portaria.

- 51 A Missão da OEA, de 2018, dentre as recomendações feitas estão: a) o estabelecimento de critérios mais claros para a alocação de recursos públicos dentro dos partidos políticos, que permitam uma utilização mais equitativa desses fundos e que promovam o acesso do maior número de mulheres possível aos cargos de escolha popular, sugerindo, ainda, a definição de um regime legal de sanções para aqueles partidos que não cumpram as cotas de gênero; e b) a criação de uma Unidade de Política de Gênero dentro do Tribunal, com recursos humanos e financeiros suficientes para sustentar a continuidade de ações e programas de longo prazo destinados a aumentar a participação política das mulheres; desenvolver e implementar as funções de monitoramento para observar o cumprimento da aplicação das cotas de gênero e financiamento e promover mensagens e educação cidadã não discriminatória em partidos políticos, meios de comunicação e escolas. Disse, também, da essencialidade do papel que pode desempenhar o Tribunal Superior Eleitoral na promoção da participação efetiva das mulheres.

e embaçam um maior e melhor desenvolvimento da nação, o que passa pela incorporação da mulher à vida pública e por se investir na sua inclusão produtiva, na educação para a cidadania plena e na elaboração de políticas públicas.

Outras recomendações foram somadas, provenientes dos Relatórios das Missões da OEA, em 2020 e 2022. Em 2020, propugnando que as instituições continuem investindo em políticas inclusivas de gênero, e que esse esforço seja intensificado pelo Congresso Nacional, no sentido de adotar uma legislação mais efetiva para fomentar uma postura mais consciente e inclusiva dos partidos políticos de candidaturas femininas. Quanto a 2022, duas recomendações merecem destaque: a primeira, voltada a estabelecer mecanismos que permitam que a cota de 30% se traduza em um limite mínimo de candidaturas de mulheres, e não em um topo máximo, e considerar a adoção de um marco legal para avançar a uma paridade política; a segunda, indicada a regular de maneira específica a alocação dos recursos de financiamento público para uma distribuição mais equitativa entre os candidatos, bem como aplicar efetivamente as sanções para as organizações políticas que não cumpram com as normas.

O TSE ao absorver essas recomendações, naquilo que esteja ao seu alcance, renova o seu compromisso com a luta pela igualdade de gênero, único modo de assegurar uma democracia plena, de materializar os direitos que são inerentes à mulher, e de catalisar ações que ampliem a participação política feminina.

Não há, no mundo atual, sob qualquer aspecto, lugar para subjugar a representatividade e o papel da mulher na sociedade, muito menos adiar escrevam a sua própria história, na política e fora dela.

VII – O futuro político das mulheres sob um olhar democratizante

A desigualdade, na sua essência, é a maior e mais profunda das violências que se pode produzir contra o ser humano, independente da origem, das concepções políticas, religiosas ou ideológicas, do sexo, da cor, da raça ou da etnia.

Conter a violência, fazer cessar a exclusão e a discriminação, com vista a um futuro sustentado na igualdade de oportunidades, é dever cujo cumprimento não pode ser adiado, se queremos que a humanidade evolua na crença de que a vida é instrumento de realização e aprimoramento do “ser”, a impor que cada parte do todo canalize as suas energias na construção do bem-estar coletivo.

Na política não é diferente, traduzindo a omissão, ou o não fazer, tanto quanto a ação, de impedir, dificultar ou restringir os direitos políticos das mulheres, por conta do gênero, fundamento da violência política, da discriminação e da exclusão, que as colocam para o lado de fora dos ambientes de poder, deixando no atraso e na indiferença pautas históricas, que não atendidas, submetem as mulheres à condição de reféns de uma sociedade brutalizada pela marginalização a que são expostas e que não permitem a formulação de uma agenda feminina.

Portanto, construir uma sociedade justa, fraterna, sem preconceitos e igualitária, que é promessa constitucional ainda não cumpri-

da, passa por uma nova reforma política e, quiçá, de Estado, para superação do déficit social e político de que são vítimas as mulheres, sem favor, mas em compensação, por conta de um passado, como de um presente, em que não se apercebeu que não é o sexo, a cor, a raça ou a etnia que fazem as pessoas diferentes, mas o grau de discriminação de que são vítimas.

Temos à vista, no horizonte, todas as possibilidades para crescermos em igualdade, a exemplo da Declaração das Nações Unidas, de 1948, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, contrárias a qualquer nível de desigualdade entre homens e mulheres, como ainda uma Constituição, a de 1988, garantindo também a proteção dos direitos humanos e uma igualdade formal, jurídica, nos faltando avançar — e o futuro é agora — para uma igualdade material, concreta, palpável, possível, quando não plena.

Já se vão, é preciso registrar, mais de 40 anos dessa Convenção contrária à discriminação, cujo propósito era promover direitos, na busca pela igualdade de gênero, e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte, sendo que de lá para cá pouco se concretizou, em termos de efetividade, havendo um longo caminho a percorrer, acaso permaneça essa indiferença que permeia a sociedade; de homens, o que até se poderia entender, pela correspondente perda de espaços de que são senhores; e de muitas mulheres, infelizmente, que não compreenderam que a função exclusiva e solitária da governança do lar ficou no passado, lhes cabendo nesse momento histórico, *pari passu*, ombrear com os homens a construção do futuro, trazendo para dentro das discussões o olhar feminino de que se ressentem a sociedade.

É indispensável perceber que essa Convenção feita para as mulheres, sem distinção de cor, de raça, de etnia ou de opção sexual, e independente de estado civil, obrigou os Estados-parte, entre os quais o Brasil, o que impõe sejam mais cobrados os seus governantes, a praticar atos e realizar ações na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, seja no ambiente público como no privado.

Não se nega, em absoluto, porque visíveis, os avanços principiológicos, normativos e até políticos dos últimos anos, como o grande esforço internacional e nacional com esse compromisso de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade de gênero, mas ainda falta um longo caminho, que necessita ser encurtado, para que essa igualdade se faça presente em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural.

Essa Convenção, de especial, em seus artigos 7º a 9º, se dedicou ao compromisso que teriam os Estados subscritores de eliminar a discriminação contra a mulher na vida pública e política, o que é relevante, mas não satisfaz se não houver o envolvimento da sociedade, de homens e mulheres, na sua implementação, que se inicia com a criação de uma cultura que alcance crianças, jovens e adultos, de respeito e de ativismo para com a igualdade de gênero, em todas as suas dimensões.

A Convenção, que se espelha na Carta das Nações Unidas, a qual reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa e na igualdade de direitos do homem e da mulher, ao dizer da necessária aproximação de homens e mulheres na ocupação pública e política, não se limitou ao direito igual de votar

e ser votado, mas de participar na formulação das políticas governamentais e na sua execução, na ocupação de cargos e funções públicas, como na integração às organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida e da política do país (art. 7º).

Parece suficientemente claro, pelo que se expôs, que o governo brasileiro, a par de ter ratificado essa Convenção Internacional dedicada à Mulher, não a tem atendido em sua inteireza, uma vez que o resultado prático obtido, a despeito do esforço político, legislativo e judicial, não fez reduzir o abismo que separa as mulheres da vida pública e política, do pensar, planejar e executar as políticas públicas de que carecem, que deveriam estar se somando às que são implementadas pelos governos em seus diversos níveis e organismos.

Por esse motivo, não podem as mulheres renunciar ao direito-dever de virem ocupar os espaços de poder, em especial no executivo e no legislativo, por onde circulam e se discutem os grandes temas nacionais e locais, porquanto Poderes que se ocupam das políticas públicas e são os responsáveis por fazer concretas as promessas constitucionais no plano material.

Para que isso venha a acontecer, não há tempo a perder, sendo uma exigência na atualidade, não só o engajamento das mulheres ao processo político eleitoral, participando para valer das disputas — sem se deixar envolver ou usar — , mas forçar uma reforma política que seja séria e realista ao ponto de igualar homens e mulheres, numa agenda, mesmo que progressiva, de plena equidade, que lhes garanta, o quanto antes, um mínimo de assento nas diversas instâncias de poder, no executivo e no legislativo, que são os Poderes que se acessam por eleições, majoritárias e proporcionais, e os que

podem realizar materialmente a vontade soberana da nação, diversamente do judiciário, essencial no Estado Democrático de Direito, mas, em regra, de acesso concursal, de forma a se conservarem os juízes independentes e inflexíveis no cumprimento da Constituição e das leis, cômicos do dever de ditar decisões, formando jurisprudência, pautadas em valores democráticos e igualitários, que estão inseridos no nosso ordenamento jurídico e que provêm dos instrumentos internacionais que o Brasil ratificou.

Estamos próximos às eleições municipais em todo o país, portanto em vias de realizarmos, simultaneamente, 5.570 pleitos eleitorais, para a escolha de prefeitos e vereadores, o que é de vital importância para se desenhar o futuro das mulheres na política, desde que haja toda uma articulação por parte delas, com vistas à ocupação de espaços, nas convenções partidárias e nas composições dos diretórios municipais dos partidos políticos, na medida em que é nesse nível que as estratégias são traçadas, as lideranças e candidaturas escolhidas, lugar em que a democracia partidária se revela e desenvolve, sendo fundamental a participação feminina, como forma de sua inclusão e empoderamento⁵².

A história vivida nos convence de que não bastam leis, ações afirmativas, a exemplo das cotas de candidaturas, sempre muito bem-vindas, é claro, se não houver a plena consciência da mulher de que participar efetivamente dos pleitos eleitorais é preciso, inadiável e único modo de se alcançar a igualdade real entre homens e

52 O Min. Edson Fachin, ao tratar da distribuição dos recursos partidários, por ocasião do julgamento da ADI nº 5.617, foi cirúrgico, estabelecendo como premissa que “a igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que lhes permita alcançar a igualdade de resultados”.

mulheres.

Mais de 28 anos se passaram da primeira ação afirmativa, ou discriminação positiva⁵³, de integração da mulher à política, com cotas mínimas de candidaturas definidas em 20% (Lei nº 9.100/95, art. 11), o que evoluiu e se manteve em 30% (Lei nº 12.034/2009, art. 3º), com alteração redacional da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º), entretanto, nada que tenha gerado efeito sensível no quadro das mulheres eleitas nos pleitos que se sucederam.

Isso é tão representativo que circula no Senado Federal proposta de Emenda à Constituição, de nº 81/2019⁵⁴, propugnando pela paridade de gênero nos assentos da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais, sem falar do Senado Federal, que reservaria, obrigatoriamente, uma de suas vagas às mulheres, no que se poderia chamar de discriminação positiva.

A paridade de gênero na ocupação de cargos, em especial eletivos, não constitui novidade alguma, traduzindo mais uma iniciativa voltada a conferir efetividade a essa participação feminina, enquanto a igualdade material não surja e se consolide de forma natural, pelo engajamento e participação consciente e responsável das mulheres no processo político partidário e eleitoral, dispensadas as compensações, que verdadeiramente traduzem discriminação positiva, justificadas historicamente, é verdade, mas mecanismo para gerar incon-

53 *Discriminação positiva ou ações afirmativas*: o mesmo que ações afirmativas, de caráter temporário, visando suprimir desigualdades, seja no campo social, econômico, cultural ou político. A política de quotas, nascida para atender e compensar as mulheres, constitui discriminação positiva (ver nota 3).

54 Projeto de autoria da Senadora Rose Freitas (mandato 2015–2023).

formismos e possíveis injustiças, se não aplicadas adequadamente.

A luta das mulheres pela cidadania integral⁵⁵ passa, não há dúvida, por sua inclusão definitiva no campo da política e da ocupação de espaços de poder, não havendo mais como se contentar com o direito de votar e ser votada, ou com ações afirmativas de pouca ou quase nenhuma resolutividade, sendo essencial uma agenda com ações concretas e progressivas, que amplie sua representatividade no parlamento e nas instâncias de poder, com a criação de mecanismos de reserva de cadeiras e a ampliação de critérios identitários das políticas afirmativas, para que os diferentes interesses estejam representados, sendo próprio em república proteger a parte da sociedade que esteja sendo discriminada, da outra que lhe pratique a discriminação.

Exemplo recente de um choque de mudança no panorama eleitoral vamos encontrar no Chile, que deliberou por uma Assembleia Constituinte, que se realizou em 11 abril de 2021, para escrever a sua nova Constituição, com representação paritária (50%–50%) entre homens e mulheres, um marco político na história e uma experiência única no mundo, que surpreendeu a todos com resultado favorecendo as mulheres, as quais tiveram que ceder 11 dos assentos conquistados para manter a igual proporção. Redigida a proposta de nova

55 *Cidadania integral ou plena*: a cidadania é a expressão concreta do exercício da democracia. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais respeitados. Expressa a igualdade dos indivíduos perante a lei, pertencendo a uma sociedade organizada. É a qualidade do cidadão de poder exercer o conjunto de direitos e liberdades políticas, socioeconômicas de seu país, estando sujeito a deveres que lhe são impostos. Relaciona-se, portanto, com a participação consciente e responsável do indivíduo na sociedade, zelando para que seus direitos não sejam violados (Secretaria da Justiça e Cidadania do Governo do Estado do Paraná, no informe sobre “o que é ser cidadão?”).

Carta e submetida ao plebiscito popular, acabou rejeitada em duas oportunidades, respectivamente em 4 de setembro de 2022 e 17 de dezembro de 2023, ficando adiado, conseqüentemente, avanços que surgiriam na efetivação da participação das mulheres na política.

A participação política feminina, como acontece em boa parte do mundo, é um dos principais desafios da democracia brasileira, enquadrado que está o nosso país na 129ª posição no *ranking* de mulheres no parlamento⁵⁶, o que nos obriga a uma aceleração para “*alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas*”, que se traduz no 5º dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, incluído entre as metas para 2030, que prevê acabar com todas as formas de discriminação das mulheres e garantir a sua participação plena e efetiva e a igual oportunidade para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública. Dentro dessa agenda cabe a distribuição proporcional de assentos ocupados por mulheres em parlamentos nacionais e locais, como uma igualitária participação de mulheres em posições gerenciais, vale dizer, de mando e comando, no público e no particular.

Como denunciado pelo Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe, ainda persistem barreiras estruturais e uma cultura baseada em modelos patriarcais, as quais se expressam, fundamentalmente, no acesso desigual das mulheres na esfera pública. Decorrência disso, sustenta, as cotas constituem ações afirmativas que reconhecem essa desigualdade e a necessidade de medidas temporárias para que a participação política das mulheres

56 Dado extraído da ADI nº 6.338, do STF, indicado como disponibilizados pela Inter-Parliamentary Union, em dezembro de 2022.

avance mais rapidamente e, nesse sentido, válido o debate que se trava e que conduz para mais além e propõe um objetivo mais amplo do que o aumento do número de mulheres no Congresso: a paridade. Esta, diferente das quotas, não corresponde a uma medida transitória, mas um objetivo e um princípio ordenador permanente da atividade política.

Em apoio a essa agenda de inclusão feminina, que provém das Nações Unidas, a ONU Mulheres lançou desafio global, com compromissos concretos, buscando da sociedade como um todo (homens, mulheres, sociedade civil, governos, empresas, universidades e meios de comunicação) que trabalhe de maneira determinada, concreta e sistêmica para eliminar as desigualdades de gênero, ao que há somar os esforços, embora limitados, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. É um compromisso!

VIII – Conclusão

A história da mulher é marcada por uma trajetória de exclusão social, econômica, cultural e política. Mantida no anonimato e sujeita à indiferença, subjugada e relegada a segundo plano, sem vez e sem voz, invisíveis e desconsideradas, gerações se passaram, mantidas acesas as discriminações, por razões culturais de uma época, que seja, mas indelevelmente reconhecidas por odiosas, vexatórias e afrontosas ao direito e à justiça, fato imemorial.

A superação dessa dívida histórica com a mulher, pelo afastamento longo de uma participação ativa no conjunto da sociedade, só haverá de acontecer a partir da compreensão coletiva de que as sequelas produzidas no passado, que se irradiam no presente e se projetam para o futuro, precisam ser interrompidas, minimizadas em seus efeitos e superadas, o que só virá a ocorrer venha a geração atual, consensualmente, reconhecer que as ações afirmativas, chamadas de discriminações positivas, verdadeiramente correspondem à recomposição do que foi subtraído da mulher ao longo de sua existência, não traduzindo, em hipótese alguma, discriminação negativa para o homem, porquanto, se contra as mulheres não fossem retirados direitos ou praticadas injustiças, estaríamos todos hoje desfrutando da igualdade formal e material, como alcançando os espaços sem que se estivesse a discutir sobre discriminações, positivas ou negativas, e todos seriam reconhecidos, sem questionamentos,

iguais em direito e obrigações, pelo menos teoricamente.

Portanto, não há prejuízo para geração alguma de homens, seja atual ou futura, se tratando apenas da colocação, mediante compensação, por ações afirmativas, da mulher no lugar em que deveria estar, não fossem as discriminações negativas a que se sujeitou ao longo da história, as quais, superadas, abrirão as portas a uma nova sociedade, justa e equilibrada, harmônica e cooperativa.

Há um longo caminho a percorrer, não tenham dúvida, para posicionar a mulher no plano da igualdade, cumprindo nesse percurso se tenha claro que as ações afirmativas por implementar devem alcançar o ensino, o emprego, o estímulo governamental, a política, sem excesso e no limite do necessário para não fomentar discriminações positivas injustas ou ilegítimas, que ao invés de unir a sociedade, acabem desaguando numa divisão social entre homens e mulheres.

O que legitima considerar aplicável uma determinada ação afirmativa, ou discriminação positiva, é a presença de um passado de exclusão, de submissão, de subalternidade, como é o caso das mulheres e da segregação racial, por exemplo.

Não há perder de vista que o princípio da igualdade só admite discriminações, positivas ou negativas, quando haja consenso social a esse respeito, o que nos leva a perceber que, para além das ações afirmativas produzidas, há que haver preocupação epistemológica, cumprindo seja trazido para as salas de aula, o quanto antes, o conhecimento da história da mulher, para que nossas crianças, jovens e até adultos formem, pelo aprendizado, pela educação, pela formação intelectual e qualificação profissional, a partir das suas percepções,

juízo de valor quanto à legitimidade dessas ações e aos valores que delas subjazem, sejam de ordem jurídica, moral, ética, econômica, ou filosófica.

Criada a validação pela consciência social, política e jurídica da sociedade, teremos, na observação de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, por acolhido o princípio da igualdade, do qual decorre a “obrigação de diferenciação para compensar a desigualdade de oportunidades”, como “o dever de eliminação ou atenuação, pelos poderes públicos, das desigualdades sociais, econômicas [políticas, acrescentaria] e culturais, a fim de assegurar uma igualdade jurídico-material” (Garcia, 2005, p. 67), com vista à realização da justiça social, que se renova a cada momento histórico.

Muito já se fez, por obra do constituinte e do legislador ordinário, tanto quanto se realizou com a interferência do judiciário, trazendo as leis à realidade da Constituição, para que a igualdade entre homens e mulheres tivesse repercussão no social, no econômico, no cultural e no político, faltando quanto ao último, que é o que impulsiona e preocupa esse singelo recorte de ideias, avançar no incentivo e estímulo às mulheres, a fim de que venham para o espaço da política de forma determinada, garantida que está a sua participação e, a partir daí, sem diferenciação de sexo, avancem na ocupação de cargos nas cúpulas partidárias, nos órgãos públicos e na iniciativa privada, na medida de sua representação política e eleitoral, exercendo poder decisório, no público e no privado, de forma igualitária aos homens.

Nessa caminhada não estarão sozinhas, podendo contar com as instituições públicas parceiras e com a Justiça Eleitoral Catarinense, que se dedicará, fortemente, no atendimento dessa política

pública de resgate da cidadania plena pela qual lutam as mulheres.

O projeto *Acorda Mulher: o teu lugar também é na política*, de iniciativa do Tribunal Regional Eleitoral, que empresta o seu nome a esse ensaio, em construção permanente e contínua, tem esse sentido de contribuir e dar às mulheres a segurança, o suporte e o conhecimento necessários para que possam enfrentar esse novo desafio, de fazer valer a vontade da lei, na concretização da igualdade material.

A Justiça, por seus órgãos, ao prestar a jurisdição, não tem se omitido, produzindo jurisprudência sólida em defesa da participação da mulher na política, a exemplo de mandar respeitar em favor das mulheres a distribuição mínima de 30% dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ou proporção maior, ultrapassado esse percentual de candidaturas, de impor ao partido político o cumprimento do dever de a propaganda partidária promover e difundir a participação feminina na política, acarretando sanções, de determinar seja observada a previsão de reserva de vagas para a disputa de candidaturas proporcionais na composição das comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais dos partidos políticos, de suas comissões provisórias e demais órgãos equivalentes, de sancionar com a inelegibilidade e a cassação de registro ou diplomação os casos de fraude à cota de gênero, e haverá de avançar, inclusive no campo administrativo e institucional, praticando atos e promovendo ações para o equilíbrio e justiça da disputa eleitoral.

O momento, portanto, é de despertar para a política, sabido que a legitimidade do Poder não provém apenas do resultado das

urnas, mas da representatividade plural que elas venham expressar, o que reivindica a integração e participação efetiva das mulheres.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Diogo Freitas do. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. Coimbra, Almedina, 2011. v. II.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. 7. ed. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Carta de Lei de 25 de março de 1824. *Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o34&text=Art%201%C2%BA%20%2D%20A%20

Na% C3%A7%C3%A3o%20brasileira, 15%20de%20novembro%20de%20201889. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1969)**. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/4/1960/11.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/

l4737compilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.** Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995.** Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.** Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as

eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13488.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses cri-

mes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023. Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14786.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Emenda à Constituição, de nº 81/2019. Altera os arts. 27, 29, 45 e 49 da Constituição Federal, para determinar a paridade de gêneros nos assentos da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais. Disponível em: [https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136909#:~:text=Proposta%20de%20Emenda%20%C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%B0%2081%2C%20de%202019&text=Alte-](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136909#:~:text=Proposta%20de%20Emenda%20%C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%B0%2081%2C%20de%202019&text=Alte)

ra%20os%20arts.,Explica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Ementa.
Acesso em: 26 fev. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Direito constitucional**. 15. ed. Curitiba, PR: Ed. Damásio de Jesus, 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Fundamento da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1991.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador, BA: Ed. JusPodivm, 2016.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DUVERGER, Maurice. **Os partidos políticos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

FERREIRA, A. Sintaxe do português coloquial: algumas perguntas anteriores. In: Brigitte, A. *et al.* **Pragmática e gramática do português falado**: o português coloquial. São Paulo, 1999.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **Estudos sobre o princípio da igualdade**. Coimbra: Almedina, 2005.

GARCIA, Maria da Gloria F.P.D. **Princípio da igualdade**. Coimbra: Almedina, 2005.

KREBS, Hélio Ricardo Diniz. **Sistema de precedentes e direitos fundamentais**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015. (Coleção Liebmann, RT).

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília, DF: Edições Câmara, Câmara dos Deputados, 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. rev. atual. São Paulo: GEN; Editora Método, 2014. v. único.

PIOVESAN, Flávia. **Constituição de 1988**: O Brasil 20 Anos Depois. O exercício da Política. [20--]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>. Acesso em: 15 nov. 2023.

PORCARO, Nicole Gondim. Paridade de gênero na política: aprofundamento da democracia e realização dos direitos fundamentais da Mulher. **Revista Populus**, Escola Judiciária Eleitoral da Bahia, Salvador, n. 6, p. 135-160, jun. 2019.

SACCHET, T. Representação política, representação de grupos e política de quotas: perspectiva e contendas feministas. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 2, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 8. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF nº 442/DF**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442, Distrito Federal. Voto: Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora). 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

WIKIPÉDIA. **Leolinda Daltro**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Leolinda_Daltro. Acesso em: 10 fev. 2024.

ISBN: 978-65-983020-0-9



TCD

9 786598 302009

